

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

**LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS
NOS DIZERES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**

JOÃO PEDRO GORLA FREIRE

RIO DE JANEIRO
2023

JOÃO PEDRO GORLA FREIRE

**LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS
NOS DIZERES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.

RIO DE JANEIRO
2023

CIP - Catalogação na Publicação

F8661 Freire, Joao Pedro Gorla
Limites do Controle Judicial Sobre as Convenções
Processuais Nos Dizeres Doutrinários e
Jurisprudenciais / Joao Pedro Gorla Freire. -- Rio
de Janeiro, 2023.
82 f.

Orientador: Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Processo Civil. 2. Convenções Processuais. 3.
Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Silva,
Haroldo de Araújo Lourenço da , orient. II. Título.

JOÃO PEDRO GORLA FREIRE

**LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS
NOS DIZERES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.

Data: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2023

AGRADECIMENTOS

Peço, de antemão, perdão aos meus amigos que, por esquecimento ou apego à brevidade, não fiz menção nesse capítulo. Meu carinho por vocês segue intocado e pulsante.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Fábio e Aleciane. A meu pai, por ser minha maior inspiração intelectual e profissional; à minha mãe, por ser a mão mais leve que já pousou sobre minha cabeça, e por sempre me relembrar do que é a gentileza e carinho. Eu bem que insisto que não preciso de heróis, mas também não consigo mentir: vocês sempre foram os meus.

À minha família que, mesmo de longe, sempre foi muito importante para meu desenvolvimento. Minhas tias Denira, Vânia e Verônica; meus tios Rodrigo, Ricardo, Denilson e Jacymir; meus primos Douglas, Rafael, Alessandra, Daniella, Maria Clara, Amanda, Lucca e Arthur; e meu avô Alécio e minhas duas avós Tereza. Que possamos nos ver com cada dia maior frequência.

À Equipe de Competição e Estudos em Arbitragem da UFRJ, a ECEARB-UFRJ, agradeço, com todo meu coração, por terem dado um belíssimo significado à minha graduação. À Renata e à Isa, por terem acreditado em mim em minha primeira competição; ao Marcelo, Liz e Lucas, por terem sido pessoas que verdadeiramente me formaram dentro da intrigante competição que é o Vis Moot, e, em todas as minhas incertezas acadêmicas, me servem de indispensável apoio; ao Libório, por nossa parceria diária; e ao Thiago, Bernardo, Mari e Júlio, por estarem comigo, então como competidores, e hoje como coordenadores da Equipe. Cada um de vocês merece uma página de agradecimentos inteira, mas o momento não é oportuno.

Devo, também, agradecer aos amigos que o Vis Moot me trouxe. Antônio Almeida, Arthur Tomaz, Carlo Marinoni, Danilo Brum, José Marinho, Leonardo Crivano, Lucas Quadrado e Pedro de Paris. Vocês me incentivam a sempre ir além.

Aos meus amigos do colégio, Christian, Daniel e Pedro Henrique, que estão comigo há mais de 10 anos, e espero que estejam por tantas outras décadas.

Aos meus colegas do Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, escritório onde tive – e tenho – o privilégio de estagiar. Clarinha, Tetê, Henrique, Ninio e Gabi, minha profunda gratidão por fazer da rotina um verdadeiro prazer. Aos advogados Carol Deluiz, João

Pedro Siqueira, Carol Gomes, Mari Rezende, Paula, Duda, Marcelo, Lucas e Thiago, obrigado por serem os principais responsáveis pela minha formação profissional, pela atenção e pelo carinho de sempre. Aprender com cada um de vocês todos os dias é um prazer inenarrável.

Também agradeço ao Ian Niemeyer, à Vivian Joory e João Pedro Vasconcellos, cuja parceria e dedicação incansável me inspiram até hoje. A certeza de suas amizades me renova.

Aos amigos que fiz na Faculdade Nacional de Direito, em especial Bruno Selles, Matheus Amaral, Thiaguinho, Danillo, Gabriel Figueiredo, Gabriela Ururahy, Luiza Resende, Júlia Sandrini, Hebert, Kadu, Jônatas e Ryan, meu grande parceiro nessa fase de minha vida. Torço pela concretização de todos os seus sonhos como se fossem os meus.

Aproveitando o ensejo, agradeço ao Club de Regatas Vasco da Gama, por ser meu primeiro grande amor, e ao meu saudoso avô Celestino, que, com toda sua ternura, fez com que eu, naturalmente, me apaixonasse pelo Vasco. Sinto todos os dias a sua falta, meu avô.

Por fim, ao meu orientador, Haroldo Lourenço, sinceramente agradeço pelos apontamentos e cuidado ao longo da elaboração deste TCC.

RESUMO

FREIRE, João Pedro Gorla. *Limites do Controle Judicial Sobre as Convenções Processuais Nos Dizeres Doutrinários e Jurisprudenciais*. Rio de Janeiro, 2023. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O Código de Processo Civil de 2015, que deu maior prestígio ao modelo cooperativo de processo e à autonomia da vontade das partes, estabeleceu, em seu Art. 190, uma cláusula geral de modificação processual, que permite que as partes, antes ou após a instauração de um processo judicial, convençionem sobre seus ônus, poderes, faculdades, deveres processuais, desde que sejam matérias passíveis de autocomposição, bem como sobre o procedimento em si, formulando, assim, negócios jurídicos processuais. Nesse contexto, o presente trabalho analisará, doutrinariamente, quais os limites impostos ao referido instituto, para, então, jurisprudencialmente, responder a duas perguntas principais: sob qual fundamento o Poder Judiciário optou por intervir – ou não - nos negócios jurídicos processuais pelas partes celebrados; e se essas intervenções por parte do Poder Judiciário estão em consonância com os limites traçados pela doutrina, ou se, até mesmo, eles próprios estabelecem outros limites que devem ser considerados.

Palavras-Chave: Processo Civil. Convenções Processuais. Limites teóricos e práticos.

ABSTRACT

FREIRE, João Pedro Gorla. *Limits of the judicial intervention on the Procedural Agreements in The Sayings of the Doctrine and the Jurisprudence.* Rio de Janeiro, 2023. Monografia de final de curso. National Faculty of Law of the Federal University of Rio de Janeiro.

The 2015 Code of Civil Procedure, which gave greater prestige to the cooperative model of procedure and to the autonomy of the will of the parties, established, in its Art. 190, a general procedural modification clause, which allows the parties, before or after the initiation of a lawsuit, to agree on their burdens, powers, faculties, procedural duties, as long as they are matters that can be self-composed, as well as on the procedure itself, thus formulating procedural legal transactions. In this context, this paper will analyse the limits imposed on this institute from a doctrinal point of view, and then, from a jurisprudential point of view, answer two main questions: on what grounds the Judiciary has chosen to intervene - or not - in the procedural legal transactions entered into by the parties; and whether these interventions by the Judiciary are in line with the limits set by the doctrine, or whether they themselves set other limits that should be considered.

Keywords: Civil Procedural Law. Procedural Conventions. Practical and Theoretical Limits.

LISTA DE ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

| | |
|--------------|--|
| §/§§ | Parágrafo/Parágrafos |
| Art./Arts. | Artigo/Artigos |
| Código Civil | Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) |
| CPC/39 | Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) |
| CPC/73 | Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| ENFAM | Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados |
| FPPC | Fórum Permanente de Processualistas Cíveis |
| TJRJ | Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro |
| TJSP | Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| CAPÍTULO I- A EVOLUÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – UMA RETROSPECTIVA TAMBÉM DA AUTONOMIA PRIVADA | 10 |
| 1.1. Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939)..... | 11 |
| 1.2. Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973)..... | 14 |
| 1.3. Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)..... | 17 |
| CAPÍTULO II - O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL..... | 22 |
| 2.1. Conceito de Negócios Jurídicos Processuais | 22 |
| 2.2. Limites do Negócio Jurídico Processual..... | 30 |
| CAPÍTULO III -ANÁLISE JURISPRUDENCIAL..... | 37 |
| 3.1. Metodologia empregada na análise jurisprudencial | 37 |
| 3.2. O entendimento do STJ..... | 38 |
| 3.2.1. Recurso Especial n.º 1.924.452/SP..... | 39 |
| 3.2.2. Recurso Especial n.º 1.362.038/SP e Recurso Especial n.º 1.361.869/SP | 40 |
| 3.3. O entendimento do TJRJ | 41 |
| 3.3.1. As decisões dos Agravos de Instrumento..... | 43 |
| 3.3.2. As decisões das Apelações Cíveis..... | 45 |
| 3.4. O entendimento do TJSP..... | 48 |
| 3.4.1. Acórdãos de 2022..... | 48 |
| 3.4.2. Acórdãos de 2023..... | 52 |
| CONCLUSÃO..... | 57 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 59 |
| ANEXO A – ACÓRDÃOS COLETADOS..... | 65 |

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), deu-se maior prestígio ao modelo cooperativo de processo, pautado, principalmente, pela colaboração do juízo para com as partes, com o objetivo de alcançar uma decisão justa¹, fruto do diálogo efetivo², e pela autonomia da vontade das partes, cujo fundamento é a liberdade³.

As convenções ou negócios jurídicos processuais – embora a doutrina majoritária reconheça esse nome como menos adequado⁴ –, são negócios jurídicos unilaterais ou plurilaterais, fundados, como quaisquer outros negócios jurídicos, no consentimento das partes que as pactuaram, que “*antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento*”⁵. Por sua vez, Fredie Didier Junior reitera que esse poder de escolher “*a categoria jurídica ou estabelecer (...) certas situações jurídicas processuais*” está sujeito aos “*limites fixados no próprio ordenamento jurídico*”⁶.

¹ Trata-se de uma consequência da materialização do princípio da colaboração, cuja finalidade “*está em servir de elemento para organização de um processo justo idôneo a alcançar uma decisão justa (art. 6º, CPC).*” (MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. Revista de processo comparado. vol. 2/2015. jul – dez. 2015, p. 83 – 97). Indo ainda mais além, Leonardo Carneiro da Cunha observa que o princípio da cooperação se destina a “*transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho”, potencializando o franco diálogo entre todos os sujeitos processuais, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto*” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 07.10.2023).

² Cumpre destacar, por apego à clareza, que o princípio da cooperação, conforme esmiuça Mitidiero, não cria uma fonte de direitos recíprocos. Em outras palavras, não obriga as partes a, entre si, colaborarem. E isto por motivo simples: “[*a*]s partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio.” (MITIDIERO, Daniel. Princípio da colaboração. Disponível em: <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbete/206/edicao-1/principio-da-colaboracao>. Acesso em 29/7/2020).

³ Isso, no entanto, não é dizer que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), em alguma medida, não conferia às partes certa liberdade para acordar questões processuais. Pelo contrário, em seu Art. 154, o CPC/1973 dispunha que “[*o*]s atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. Em outras palavras, havia, ainda que de forma embrionária e mais rudimentar, uma figura que deu origem às convenções processuais, insto é, figura que possibilitava as partes a acordarem a respeito de determinados atos e termos processuais.

⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 68.

⁵ Id., Ibid., p. 68.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1, 17ª ed – Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015, pp. 376-377.

Assim, trata-se de mecanismo que pode, ao adequar o processo à realidade do caso, promover maior eficiência processual, reforçando o devido processo legal⁷.

Para além disso, havendo limites apontados – clara ou obscuramente -, cumpre aos tribunais pátrios aterem-se à inércia, somente movimentando-se à vista de, conforme preconiza o *caput* do Art. 190, do CPC/2015, “*nulidade*”, “*inserção abusiva em contrato de adesão*” ou “*em que alguma parte [da convenção] se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade*”.

No entanto, nada, em termos doutrinários e jurisprudenciais, a respeito das convenções processuais, é tão remansoso quanto se imagina.

Por um lado, na teoria, a despeito das divergências a respeito do funcionamento do instituto, nota-se, embasada nos fumos que caracterizam o CPC/2015 - isto é, da liberdade negocial e do prestígio à autonomia da vontade das partes -, a possibilidade de as partes de um processo, a rigor do Art. 190, do CPC, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, convencionando sobre “*seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais*”, desde que sejam matérias passíveis de autocomposição.

Por outro lado, na prática, em análise perfunctória, vê-se uma postura mais proativa do Poder Judiciário, no sentido de intervir mais no que foi acordado processualmente pelas partes, que pode, de certa forma, estar embasada nas opiniões de notáveis doutrinadores, que já manifestaram contrários ao instituto, seja pelo fato de os efeitos dos atos processuais, nos casos das convenções processuais, ao menos em aparência, decorrerem da vontade das partes⁸, seja pela desnecessidade das declarações das partes precisarem da intermediação do juízo⁹.

Desse embate, resta a dúvida: a forma como os tribunais pátrios estão exercendo controle sobre as convenções processuais está de acordo com a doutrina e, caso estejam indo além do proposto doutrinariamente, que novos horizontes se abrem?

⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 319

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484

⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 69-70.

Como se vê, trata-se de tema sensível e pouco pacífico, mas de fulcral importância para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que intimamente ligado com a autonomia das partes, princípio firmemente positivado no CPC/2015, que, entre outras coisas, visa distanciar o modelo processual atual dos anteriores, inquisitoriais, no qual o foco estava no juízo, e não nas partes.

Isso posto, pretende-se analisar os limites teóricos e práticos existentes no controle judicial das convenções processuais. A análise iniciar-se-á pela definição doutrinária do que é a convenção processual, bem como as razões históricas para o seu surgimento. Em seguida, identificar-se-ão os limites conferidos à convenção processual, não se olvidando de identificar as razões da existência dos referidos limites.

Com esses esclarecimentos, analisar-se-ão os entendimentos mantidos pelos tribunais pátrios, para, assim, verificar quão frequentemente as partes acordam a respeito de matérias processuais, a rigor dos arts. 190 e 191, ambos do CPC/2015, e, nesses casos, quão frequentemente intervém o Poder Judiciário a respeito do tanto pactuado. Assim, poder-se-á ver sob qual fundamento o Poder Judiciário optou por intervir – ou não - nos negócios jurídicos processuais pelas partes celebrados, bem como se essas intervenções por parte do Poder Judiciário estão em consonância com os limites traçados pela doutrina, ou se, até mesmo, eles próprios estabelecem outros limites que devem ser considerados.

A metodologia empregada será a revisão bibliográfica, que incluirá o estudo da doutrina brasileira e jurisprudencial sobre o tema, analisando os entendimentos exarados nos principais Tribunais de Justiça do Brasil, nominalmente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, para, assim, buscar responder duas principais perguntas: sob qual fundamento o Poder Judiciário optou por intervir – ou não - nos negócios jurídicos processuais pelas partes celebrados; e se essas intervenções por parte do Poder Judiciário estão em consonância com os limites traçados pela doutrina, ou se, até mesmo, eles próprios estabelecem outros limites que devem ser considerados.

CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – UMA RETROSPECTIVA TAMBÉM DA AUTONOMIA PRIVADA

A respeito dos códigos anteriores ao Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), cumpre somente destacar que caminhavam, mais e mais, em direção a uma maior flexibilização do processo civil. Dentre os principais: as Ordenações do Reino (Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas), que não apresentavam “*uma cláusula geral¹⁰ que permitisse às partes realizar acordos processuais*”, a despeito de possuir “*alguns dispositivos (...) para a modificação do procedimento*”¹¹; o Regulamento n. 737 (Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850) e a Consolidação das Leis de Processo Civil, também chamada de Consolidação Ribas (aprovada pela resolução imperial de 28 de Dezembro de 1876), seus sucessores, previam, em esparsos assuntos, o acordo entre as partes, como na dilação de prazos peremptórios (Art. 291 da Consolidação Ribas¹²⁻¹³).

Já próximo à promulgação do CPC/1939, sobrevinham os Códigos de Processo Civil dos Estados-Membros¹⁴, isto é, diplomas processuais cuja vigência se limitava ao Estado em que foi promulgado. Em um deles, apenas a critério exemplificativo, no Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930), a despeito de ainda não ser possível verificar qualquer cláusula geral de modificação processual, o referido código já dispunha sobre a possibilidade de as partes convencionarem a respeito de diversas matérias, inclusive quanto ao do “*procedimento que considerassem mais adequado ao trâmite da demanda a ser proposta*”.¹⁵

¹⁰ A esse respeito, diz-se “cláusula geral” aquela que permite, de maneira ampla, a modificação processual e, desta forma, a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, que serão mais bem abordados no Capítulo 2. Caso sejam previstas as modificações processuais possíveis, falamos da possibilidade de celebração de negócios jurídicos típicos.

¹¹ EZEQUIEL. Caroline Dal Poz. Negócio Jurídico Processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 50.

¹² “São peremptórias todas as dilações ou termos estabelecidos pelas leis, quer para o comparecimento do citado, quer para as partes deduzirem o seu direito, para a produção das provas, para a execução da sentença, ou para a interposição de quaesquer recursos.”

¹³ Muito embora da leitura do Art. 291 não assim, a princípio, se possa entender, Antônio Ribas, em elucidativo comentário ao artigo em apreço, esclarecia que as dilações poderiam ser “conforme (...) determinada pela lei, pela convenção das partes, ou pelo juiz”. In RIBAS, Antônio Joaquim. Consolidação das leis do processo civil: commentada pelo Conselheiro Dr. Antônio Joaquim Ribas; com a colaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879, p. 178.

¹⁴ Isso decorreu da expressa previsão da Constituição Federal de 1891, que determinou que competia privativamente aos Estados, então Províncias, legislar sobre matéria processual (arts. 34, n. 23, e 65, n.2).

¹⁵ EZEQUIEL. Caroline Dal Poz. Negócio Jurídico Processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 58.

Abram-se parênteses para, nesse particular, lembrar que, com o fim do Segundo Reinado do Império (1840-1889), e com a vinda das aspirações republicanas, muito influenciadas pela constituição e princípios norte-americanos, os ventos passaram a soprar em direção à descentralização dos Poderes. Exemplo disso foi a Constituição Federal de 1891, elaborada pouco após a instauração do Governo Provisório de Marechal de Deodoro (1889-1891) – que a ele pôs fim. Nesse sentido, conforme repara Aliomar Baleeiro, esta Constituição Federal era “*unânime (...) em relação ao objetivo principal, a consolidação da República federativa e federal, predominando maciçamente as presidencialistas do tipo norte-americano, já transplantado para a Argentina.*”¹⁶

1.1. Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939)

Bruscamente, no entanto, os ventos passaram a soprar à contramão do que estava sendo feito: se antes propunha-se maior autonomia dos Estados frente ao Governo Federal, então protagonizado por um imperador decadente; depois, passou-se a se reconhecer a necessidade de maior unidade nacional, ante a falha no modelo proposto pela referida Constituição, bem como a crise econômica de 1929. Propôs-se, assim, com a Constituição Federal de 1934, que a competência para legislar sobre matéria processual civil fosse concentrada na União Federal. Tal centralização de poder, ainda mais agravada com a Constituição Federal de 1937 —que instaurou o Estado Novo de Getúlio Vargas -, também repercutiu no Direito Processual Civil, como se poderia esperar.

A esse respeito, o jurista e Ex-Ministro da Justiça do Estado Novo Francisco Campos, quando lhe foi oportunizado redigir a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), demonstrou, por meio de um discurso populista, que a concretização da justiça imporia a sua destinação à guarda do Estado¹⁷.

¹⁶ BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001, p. 25.

¹⁷ Explica, desta mesma forma, João Pereira Monteiro Neto, ao afirmar que “[a] reunificação do direito processual, no Brasil, por obra de um governo central forte e ao lado do povo, foi o pretexto para lançar “fórmula mágica” no combate às “injustiças” provocadas pelas supostas mazelas do aparato judiciário das antigas oligarquias”. (MONTEIRO NETO, João Pereira. *Análise Comparativa das Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil Brasileiros*. In: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo; Daniel Guimarães Zvebil; Luiz Dellore; Júlio César Bueno; Marco Antonio Perez de Oliveira. (Org.). *Direito Processual Civil Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues*. 1ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, v. 1, p. 334).

A transformação social elevou, porém, a Justiça à categoria de um bem geral, e isso não apenas no sentido de que ela se acha à disposição de todos, mas no de que a comunidade inteira está interessada na sua boa distribuição, a ponto de tomar sobre si mesma, através dos seus órgãos de governo, o encargo de torná-la segura, pronta e acessível a cada um. Responsável pelos bens públicos, o Estado não poderá deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça. Na sua organização e no seu processo, não poderia deixar de imprimir os traços da sua autoridade. (...) Essa reforma do processo, destinada a pôr sob a guarda do Estado a administração da justiça, subtraindo-a à discreção dos interessados, tem um sentido altamente popular.¹⁸

O mesmo jurista argumentou que esse maior paternalismo da Justiça se traduziria pelo maior enfoque a ser dado em relação à figura do magistrado na condução do processo judicial¹⁹:

(...) O primeiro traço de relevo na reforma do processo haveria, pois, de ser a função que se atribui ao juiz. A direção do processo deve caber ao juiz; e este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas o de intervir no processo de maneira, que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade. (...) Quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, a regra que prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o juiz ordenará quanto for necessário ao conhecimento da verdade. (...) O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital.²⁰

Seguiu para tecer críticas à processualística americana, e aplaudir a processualística inglesa, a qual o CPC/1939 em muito se inspirou. Reafirmou, assim, tomando para si as palavras de W. L. Willoughby, que não se poderia aceitar a atuação do magistrado como um mero espectador:

Entre esses princípios básicos, nenhum é de importância mais fundamental do que o do papel a ser desempenhado pelo juiz na condução do processo no tribunal. Concretamente, a questão apresentada é si o juiz deve assumir a efetiva

¹⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

¹⁹ A maior “paternalização” da Justiça era essencialmente uma característica do publicismo. Para Marcelo Pereira Almeida, o movimento da publicização “*retirava das partes a condução do processo, transferindo esta atribuição aos juízes*”, “*para proporcionar mais qualidade e justiça na forma da tutela jurisdicional*”. (ALMEIDA, Marcelo Pereira. A Jurisdição na perspectiva publicista e privatista em países que adotam o modelo civil law no contexto da solução de demandas individuais de massa. Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011, p. 267). Deve-se destacar, também, que, dentro desta lógica do publicismo, o processo passou a ter como função a preservação do interesse público na correta aplicação do Direito. Isto é dizer que a autonomia das partes, se pouco restrita, poderia interferir na atividade do magistrado e, por consequência, na correta aplicação do Direito. Em contraponto à essa teoria, segue a corrente privatista, que “*privilegia o princípio da autonomia da vontade e apresenta como características principais a inércia da jurisdição e o princípio dispositivo, limitando, por conseguinte os poderes do juiz, que não está autorizado a proferir sua decisão com base em fatos não postos pelas partes e muito menos ignorar aqueles que foram apresentados por elas*” (Id. p. 268).

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

responsabilidade de verificar que todos os fatos estejam plenamente e convenientemente aduzidos, e, quando intervem o juri, de o aconselhar e auxiliar na ponderação desses fatos, ou si ele deve restringir suas funções às de um simples moderador, com o dever de observar si as regras da lide são devidamente observadas pelas partes litigantes ou por seus procuradores. É difícil exagerar a importância da alternativa ora apresentada. A decisão que a respeito se tomar determina todo o caráter do procedimento judicial. (...) Na Inglaterra o juiz tem o controle de todas as fases do processo.”. (...) Quanto aos méritos relativos dos dois sistemas, não pode haver dúvida. O sistema inglês está certo, o americano errado. Tanto a teoria quanto a experiência o demonstram²¹

Ou seja, para os autores por Francisco de Campos citados, a processualística americana promoveria uma atuação passiva do magistrado, o que, à época, além de estar, supostamente levando à uma destruição rápida “[d]a confiança do povo na administração da justiça pública”²², permitiria que os embates travados entre juristas fossem comparáveis com o embate travado por guerreiros. Assim:

Em princípio não há diferença entre uma decisão baseada sobre o embate de habilidade processual entre dois advogados e uma decisão baseada sobre o embate de forças entre dois campeões armados. Nós sorrimos quando nos dizem que o juízo pelo combate, ainda que atualmente obsoleto, era um método legal de decidir casos na Inglaterra, até ser abrogado pelo Parlamento há cerca de cem anos atrás, e nós nos maravilhamos que uma nação de sentimentos tolerasse tanto tempo uma tal anomalia. Mas, enquanto na Inglaterra o juízo pelo combate existia somente nas páginas poeirentas das coleções de leis, e lá foi re-descoberto por acaso, nos Estados Unidos o juízo pelo combate floresce no país de alto a baixo, com os tribunais por liças, os juizes por árbitros, e os advogados, aguerridos com todas as armas de sagacidade da armadura legal, por campeões das partes.²³

Para Elihu Root, a sistemática americana, que apassiva o juízo, “*garante ao indivíduo o direito de vencer si puder, e nega ao público o direito de vêr realizada a justiça*”, e transforma a lide “*num simples encontro esportivo entre juristas*”, no qual se proíbe “*a interferência do árbitro no jogo*”.²⁴ Era disso que, à época, se fugia.

²¹ Willoughby, W. L. Principles of Judicial Administration, p. 45 e 457 apud BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

²² SUNDERLAND, Edson R. apud BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

²³ Id., Ibid.

²⁴ ROOT, Elihu. Public Service by the Bar. Report, American Bar Association, 1916, 363-464 apud BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

Diante dessa mentalidade, também eminentemente política²⁵, o CPC/39 foi elaborado e, nele, aumentou-se “[o]s poderes do juiz na direção do feito”, o que bem transparecia da extirpação da cláusula de eleição de foro, convenção processual então presente nas Ordenações²⁶.

O que se busca demonstrar não é que o CPC/1939 teria, integralmente, suprimido todas as possibilidades de as partes flexibilizarem o processo, mas sim que o novo código empenhou grandes esforços em centralizar a figura do juiz, reduzindo, nesse sentido, a autonomia das partes em amoldar o procedimento ao seu interesse.

Por mais uma vez, os ventos mudaram de direção com o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

1.2. Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973)

Como não se pode dissociar o Direito do contexto histórico-cultural no qual está inserido, rememora-se que, após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se, entre o “bloco capitalista”, liderado pelos Estados Unidos da América, e o “bloco socialista”, liderado pela União Soviética, uma disputa – nem sempre – implícita²⁷. A esse momento, deu-se o nome de Guerra Fria (1947-1991).

Nesse contexto, os países do Globo alinhavam-se ao seu bloco político-econômico de interesse. Na América do Sul, não foi incomum que os países se alinhassem com os interesses do “bloco capitalista”, que, em contrapartida, apoiava-lhes financeiramente. Esse apoio, no entanto, demandava certa lealdade, que só poderia ser garantida, e isso aos olhos dos países

²⁵ Para José Carlos Barbosa Moreira, “[o] advento do Código de Processo Civil de 1939 tinha sem dúvida uma dimensão política, ao nosso ver não revelada em termos exatos pela pura e simples evocação do regime fascistóide que vivíamos”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os Novos Rumos do Processo Civil Brasileiro. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas: Rio de Janeiro, 1985, p. 194.)

²⁶ Sobre o assunto, ver EZEQUIEL. Caroline Dal Poz. Negócio Jurídico Processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 58.

²⁷ Diz-se nem sempre porque, em dados momentos, a tensão existente entre os blocos ensejou conflitos armados em diversas partes do Mundo, como a Guerra do Vietnã (1955-1975) e a Guerra da Coreia (1950-1953).

encabeçadores dos blocos, por meio de governos autoritários detidamente alinhados com os interesses políticos do bloco.²⁸

No Brasil, em 1969, cinco anos após a instauração da Ditadura Militar Brasileira (1964-1985), foi instaurado o Ato Institucional de n. 5, por meio do qual a Constituição de 1967, já promulgada dentro do regime ditatorial, deixou de vigorar. Ato contínuo, a junta militar no poder outorgou a Emenda Constitucional n. 1, que, conforme esmiuça José Afonso da Silva, “*não se tratou de emenda, mas de nova constituição (...) uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado*”.²⁹ Por essa razão, chamar-se-á a Emenda Constitucional n.º 1 de Constituição Federal de 1969.

A Constituição Federal de 1969, ademais do autoritarismo deslavado e das já conhecidas violações aos Direitos Humanos³⁰, criou solo fértil para a elaboração de mais um diploma processual paternalista e publicista³¹.

Trouxe-se, então, nova – mas nem tanto - visão sobre o Processo Civil, sobretudo de que este ramo do Direito não poderia ser ideológico e deveria se preocupar em “*dar razão a quem efetivamente tem*”³². Assim, o CPC/1973 propunha nova pedra angular: a simplificação do processo civil como forma de se garantir efetiva celeridade processual³³, mantendo-se, ao mesmo tempo, a centralização do poder de condução do procedimento na figura do magistrado à frente do processo, de modo a, sempre, satisfazer a lógica de “supremacia do interesse público”.

²⁸ Isso não foi conduta exclusiva do bloco capitalista. Embora os Estados Unidos tenham, de fato, apoiado golpes militares na América do Sul e na África, a União Soviética também o fez na Europa, Ásia e até mesmo na América do Sul, em Cuba. Sobre o assunto, ver GESTEIRA, Luiz André Maia Guimarães. A Guerra Fria e as ditaduras militares na América do Sul, Scientia Plena, 10 (12), 2014. Disponível em <https://www.scientiaplena.org.br/sp/article/view/2062>.

²⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2001 p. 87.

³⁰ SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. ponto-e-vírgula, 10. 2011 p. 235-238.

³¹ FUX, Luiz. FUX, Rodrigo. O Novo Código de Processo Civil à Luz das Lições de José Carlos Barbosa Moreira, um Gênio para Todos os Tempos. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1, p. 22-38, Janeiro/Abril. Rio de Janeiro, 2018, p. 25.

³² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, por Alfredo Buzaid. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.html. Último acesso em 12.08.2023.

³³ “*As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça.*” (BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, por Alfredo Buzaid. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.html. Último acesso em 12.08.2023.

A novidade, no entanto, não foi isenta de críticas. Para autores como Robson Godinho, o CPC/1973 “*é considerado uma legislação individualista, patrimonialista e, originalmente, com cunho eminentemente repressivo*”.³⁴⁻³⁵ Foi, assim, a despeito de “*aprovado pela melhor doutrina da época assegurando sua excelência técnica (...)*”³⁶, um código cuja técnica “*se mostrou pouco eficiente para lidar com os problemas pragmáticos, em face de diversos déficits operacionais e administrativos do Poder Judiciário brasileiro*”³⁷

Mesmo assim, o CPC/1973, a despeito de sua rigidez procedimental, foi grande responsável por ampliar o rol de negócios jurídicos processuais típicos, ou seja, as possibilidades expressamente previstas³⁸ e, por óbvio, positivadas de modificações processuais, o que, repise-se, é característico de diplomas publicistas.

A critério meramente exemplificativo, o CPC/1973 permitiu o adiamento da audiência por convenção das partes (Art. 454, § 1º), a celebração de convenção de arbitragem (arts. 267, VII e 301, IX), a suspensão do processo, por convenção das partes, por, ao máximo, 6 meses (Art. 265, II), e o acordo para se retirar dos autos documento cuja veracidade foi posta em xeque por alegação de falsidade arguida (Art. 392, § único).

Certo que, passível de críticas ou não, o CPC/1973 trouxe consigo grande inovação. Em seu Art. 158, pela primeira vez na história dos diplomas que versaram sobre matéria processual, restou estabelecida uma cláusula geral que, ainda que de forma embrionária, previa a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais³⁹:

³⁴ GODINHO, Robson Renault. A Autonomia das Partes e os Poderes do Juiz Entre o Privatismo e o Publicismo do Processo Civil Brasileiro. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./ dez. 2013, p. 180.

³⁵ Essas características, no entanto, não se manteriam, em virtude das alterações culturais ocorridas, notadamente na década de oitenta. Id., Ibid.

³⁶ NUNES, Dierle José Coelho. PICARDI, Nicola. O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 100.

³⁷ Id., Ibid.

³⁸ Conforme se verá melhor adiante, o CPC/1973, sobretudo a partir da promulgação da CF/88, passou a respeitar, com ainda maior força, a autonomia privada das partes. (JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR, Negócios jurídicos materiais e processuais - Existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo 2015 RePro vol. 244 (junho 2015) Tendências Contemporâneas, p. 2).

³⁹ Para alguns autores, de corrente cujo presente trabalho não se filia, o CPC/1973 teria apenas ampliado “*as possibilidades de convenções típicas estabelecidas no Código de Processo Civil de 1939, sem nada prever sobre convenções processuais atípicas*”. E isso seria, ao menos em tese, corroborado pelo contexto histórico da época, que, extremamente publicista, condicionava a aplicação do direito à “*à prévia e expressa cominação legal, não havendo que se falar em autonomia privada dos sujeitos envolvidos no processo.*” (COUCEIRO,

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Tal dispositivo, contudo, foi pouco explorado, em especial pelo contexto histórico no qual surgiu, o qual levou à certa recalcitrância dos Tribunais em aplicá-lo⁴⁰ e, em última *ratio*, ao seu quase que completo desuso⁴¹.

1.3. Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)

Na década de 1980, o contexto internacional mudou por inteiro, eis que a Guerra Fria perdia sua força, e os blocos em tensão, suas teias de influência. Os países que se viam sob o jugo de regimes ditatoriais, movimentavam-se pela redemocratização. Não foi diferente no Brasil.

A partir de 1975 – e até 1985, com a queda da Ditadura Militar Brasileira -, houve um aumento vertiginoso nos movimentos políticos pela redemocratização. Os cidadãos, muito descontentes com o regime⁴², já não aceitavam a promessa de abertura lenta e gradual de Ernesto Geisel, e iam às ruas, com frequência, clamar pela saída dos militares. Até que, finalmente, em 1985, é eleito o primeiro presidente civil desde 1964, José Sarney (1985-1990).

Ato contínuo, convocou-se, por meio da Emenda Constitucional de n.º 26, a Assembleia Nacional Constituinte⁴³, liderada por Ulysses Guimarães, com o intuito de, desta vez, elaborar

Julio Cezar da Silveira. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES ENTRE PUBLICISMO E PRIVATISMO. Revista Juris UniToledo. São Paulo, v. 02, n. 03, p. 101-114, jul./set. 2017, p. 110).

⁴⁰ EZEQUIEL. Caroline Dal Poz. Negócio Jurídico Processual. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, pp. 69-70

⁴¹ A critério de curiosidade, este artigo restou transplantado ao CPC/2015, em seu Art. 200, com a mesmíssima redação.

⁴² O que se comprovou pelo aumento exponencial no número de políticos do MDB, até então única oposição à Ditadura Militar, no Senado e na Câmara dos Deputados.

⁴³ Para Maria Helena Versiani, a Assembleia Nacional Constituinte de 1985 teve a participação da “heterogeneidade dos movimentos sociais”, e possuiu, a despeito dos “embates ideológicos e de interesses, a percepção da cidadania política ocupou um lugar significativo na sociedade brasileira.” (VERSIANI, Maria Helena. Uma República na Constituinte (1985-1988). Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 30, n.º 60, 2010, p. 248).

uma Constituição Federal que, amparando-se nos anseios populares pela democracia⁴⁴ e pautando-se por amplas noções de dignidade da pessoa humana, para:

instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.⁴⁵

Com o substancial aumento da previsão de garantias fundamentais inseridas, mas não somente, no Capítulo II da Constituição Federal de 1988 (CF/88), passou-se a ter um crescente número de demandas ajuizadas para fazer vê-las cumpridas⁴⁶. Como assinala Dierle Nunes e Nicola Picardi, essa situação “*conduziu o Judiciário e o sistema processual a novos desafios que não se subordinavam somente à busca de fundamentos técnico-processuais e de uma efetividade, vista somente como mera eficiência*”.⁴⁷ Precisava-se, em verdade, de um sistema processual que fizesse cumprir o Art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispunha a respeito do efetivo acesso à justiça.

No entanto, antes de optar-se, de fato, pela elaboração de novo diploma processual, foram operadas diversas inclusões no CPC/1973, como, em 1994, com o instituto da antecipação de tutela, ou, em 1995, a alteração do regime do agravo. Ocorreu que, conforme se poderia esperar, e como foi ressaltado à Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o método de “*se incluírem, aos poucos, alterações no CPC*”⁴⁸ comprometeu sua forma sistemática e, por consequência, levou ao “*enfraquecimento da coesão entre as normas processuais*”⁴⁹. Assim, decidiu-se por bem, erigir novo código.

⁴⁴ “*Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar.*” (Trecho de pronunciamento de Ulysses Guimarães no exercício da Presidência da Assembleia Nacional Constituinte, 1987-1988).

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12.08.2023

⁴⁶ NUNES, Dierle. PICARDI, Nicola. O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011, p. 100

⁴⁷ Id. Supra.

⁴⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto do Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 12.08.2023

⁴⁹ Id. Supra.

O CPC/2015, desta forma, “ordenado, disciplinado e interpretado”⁵⁰ conforme os dizeres constitucionais, foi elaborado, de modo a possuir “potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”⁵¹. Para tanto, viu-se a necessidade de reduzir-se a lógica paternal e publicista do processo, isto é, retirou-se os holofotes do magistrado, atentando-se, agora, muito mais, à figura das partes e ao modelo colaboracionista⁵², entendido como mais adequado para os sistemas democráticos⁵³.

A prova disso é a consagração do princípio da boa-fé objetiva, previsto no Art. 5º do CPC/2015⁵⁴, e do princípio da colaboração, previsto no Art. 6º do CPC/2015, “[t]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Mas ainda que não fosse óbvia a irradiação das garantias fundamentais previstas na CF/88 no CPC/2015, o diploma processual a comprova ao expressamente prever, em seu Art. 8º, que o “juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Como consequência desse dispositivo, tem-se os arts. 7º, 9º e 10º, também do CPC/2015⁵⁵, que, conjuntamente, consagram o princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais, ainda que sem assim dizê-lo, elevam as partes à maior patamar de participação, não sendo mais figuras quase que passivas, sujeitas à vontade única e irrestrita do magistrado.

⁵⁰ Trata-se de trecho do Art. 1º, do CPC/2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

⁵¹ Id. Supra.

⁵² Trata-se de modelo caracterizado por “articular os papéis processuais das partes e do juiz, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado”, sendo o processo colaborativo nem aquele em que se “ignora a vontade das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador de pedra”. (DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015, p. 170).

⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Os Três modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 94

⁵⁴ “Art. 5º “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

⁵⁵ “Art. 7º “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”;

Art. 9º “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”;

Art. 10. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Notadamente sobre a “virada de chave” no entendimento a respeito da função do “processo”, ensina Alexandre Câmara que:

O processo não pode mais ser compreendido como um mecanismo a ser conduzido pelo juiz como seu sujeito mais importante. É preciso ter do processo uma visão participativa, policêntrica, por força da qual juiz e partes constroem, juntos, seu resultado final. Não existe, pois, uma relação processual entre Estado-Juiz e partes, com o Estado em posição de superioridade.⁵⁶

No mesmo sentido, Daniel Mitidiero leciona que, hoje, encerrando um formalismo exacerbado, o processo “*vai dominado pelos valores justiça, participação leal, segurança e efetividade, base axiológica da qual ressaem princípios, regras e postulados para sua elaboração dogmática (...)*”⁵⁷

E é rigorosamente esse modelo cooperativo que cria um ecossistema profícuo para o desenvolvimento de negócios jurídicos processuais⁵⁸, o que, por um lado, demonstra, na prática, a valorização da autonomia privada ou do princípio do respeito ao autorregramento das partes, enquanto, por outro, cabalmente demonstram a preocupação do CPC/2015 em valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, para certos autores o princípio-mãe da autonomia privada⁵⁹.

Diante disso, elaborou-se o Art. 190, do CPC/2015, cuja inspiração no movimento do contratualismo processual não se pode negar⁶⁰, o qual, expressamente, permite que as partes, desde que plenamente capazes, e versando sobre direitos que admitem a autocomposição, estipulem “*mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo*”. Em seu parágrafo único, prevê-se que, “[d]e ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 43/44 apud COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. Negócio Jurídico Processual: Limites entre Publicismo e Privatismo. Revista Juris UniToledo. São Paulo, v. 02, n. 03, p. 101-114, jul./set. 2017, p. 106.

⁵⁷ MITIDIERO, Daniel. Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2007, p. 31-32)

⁵⁸ CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. Negócios Processuais – Neoprivatismo ou Democracia Processual? Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 58, out./dez. 2015, p. 79.

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015, p. 167.

⁶⁰ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 293.

nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Assim, trata-se, como se melhor verá no capítulo seguinte, de cláusula geral⁶¹ da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual⁶², ou seja, de dispositivo que confere muito mais ampla liberdade que seu anterior, Art. 158, do CPC/1973, que, a despeito das divergências doutrinárias, também foi entendido como forma de cláusula geral de negociação processual prevista. Desta vez, estabeleceram-se balizas sobre as quais os negócios jurídicos poderão ser formulados, assim legitimando-os.

Feita essa breve análise histórica, passa-se a analisar, mais vagarosamente, o instituto do negócio jurídico processual.

⁶¹ Pode-se entender como cláusula geral “*um enunciado normativo com linguagem deliberadamente fluida ou vaga que possui pelo menos um de seus elementos carecedor de preenchimento.*” Não se trata, ainda, de “*norma pronta e acabada, mas uma norma que demanda precisão, construção pelo intérprete*”. (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 91)

⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia 2016 RBA Vol. 1 (abril – junho, 2016), p. 2.

CAPÍTULO II - O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL⁶³

Neste capítulo, tratar-se-á da figura do negócio jurídico processual, primeiro, por uma ótica doutrinária, analisando-se seu conceito e seus tipos. Ainda nesse primeiro tópico, discutir-se-ão os princípios que revolvem os negócios jurídicos processuais, que por eles são sobremaneira influenciados. Por fim, traçar-se-ão, sob uma ótica doutrinária, os limites dos negócios jurídicos processuais.

2.1. Conceito de Negócios Jurídicos Processuais

Partir-se-á do pressuposto de existência dos negócios jurídicos processuais, eis que, conforme leciona Pedro Henrique Nogueira,

com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a preocupação doutrinária em torno dos negócios jurídicos processuais já não gira mais em torno da discussão sobre sua existência – mesmo porque muitos dos autores antes opositores à admissão dessa categoria passaram a aceitá-la expressamente.⁶⁴

Conforme adiantado laudas acima, a definição e a natureza dos negócios jurídicos processuais não são pacíficas. Pedro Henrique Nogueira, que assim nos introduz ao tema, aponta que, por um lado, há quem defenda a definição do instituto privilegiando uma ótica que dá maior relevância à vontade do agente como elemento necessário à produção dos efeitos jurídicos desejados – teorias “subjetivas”⁶⁵ –, por outro, e em contraponto à teoria anterior, há doutrinadores que reconhecem que o negócio jurídico “*contém e se configura num preceito, ou*

⁶³ O presente trabalho não se aprofundará em eventuais divergências terminológicas. Ciente dos embates doutrinários, não se discutirá se “acordo processual” é termo mais adequado que “pacto processual”, ou se “convenção processual” serve melhor ao propósito que “negócio jurídico processual”, sobretudo porque “*no direito contemporâneo, todas estas noções se aproximaram*”. (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 51.). Além disso, o presente trabalho não abordará a teoria do fato-jurídico. Sobre o tema, ver: CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: JusPodivm, 2016 e NOGUEIRA, Pedro Henrique. Os negócios jurídicos processuais, 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

⁶⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Os negócios jurídicos processuais, 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 184

⁶⁵ Para Pedro Henrique Nogueira, a teoria não seria adequada, uma vez que “*os efeitos jurídicos não derivam da vontade; estão previstos e definidos na norma jurídica, que, dentro de certa amplitude, confere aos sujeitos certo poder de escolha*”. Isto é, “*os efeitos derivam do negócio jurídico, após a incidência da norma sobre o seu suporte fático*”. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Os negócios jurídicos processuais, 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 152)

disposição, da autonomia privada” – eis a teoria “normativa” ou “preceptiva”⁶⁶. Há, ainda, estudiosos que entendam o negócio jurídico como ato de autonomia privada⁶⁷.

Afeiçoando-se à terceira teoria, Pedro Nogueira define o negócio jurídico processual como:

o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.⁶⁸

O mesmo autor acrescenta, ainda, que “*os negócios jurídicos [processuais] têm como objeto situações tipicamente processuais.*”. E seria essa “*disponibilidade sobre os efeitos processuais que afere a admissibilidade dos negócios processuais.*”⁶⁹

Em sentido próximo, mas ainda com suas nuances únicas, Fredie Didier Jr. define o negócio jurídico processual como:

o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais 1 ou alterar o procedimento. (...) Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais ⁷⁰

Para Antônio do Passo Cabral, o negócio jurídico processual pode ser entendido como:

o ato que produz ou pode produzir efeitos no processo escolhidos em função da vontade do sujeito que o pratica. São, em geral, declarações de vontade unilaterais ou plurilaterais admitidas pelo ordenamento jurídico como capazes de constituir, modificar e extinguir situações processuais, ou alterar o procedimento.⁷¹

Como ponto de convergência, todas as possíveis definições necessariamente demandam o cumprimento dos seguintes pressupostos, para que um negócio jurídico possa ser dito

⁶⁶ Assim como as teorias subjetivas, a teoria preceptiva não serviria a justificar todos os negócios jurídicos, notadamente os nulos e os unilaterais. (Id., *ibid.*, p. 147)

⁶⁷ Desde já, avisa-se que o presente trabalho não se aprofundará sobre nuances existentes entre os termos “autonomia da vontade”, “autonomia privada” e “autorregramento da vontade”. Optar-se-á, no entanto, pela utilização da última.

⁶⁸ Id., *ibid.*, p. 176

⁶⁹ Id., *ibid.*, p. 183.

⁷⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia 2016 RBA Vol. 1 (abril – junho, 2016), p. 2.

⁷¹ CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 48/49.

“processual”: (i) que o negócio jurídico seja celebrado antes ou concomitantemente ao processo, mas para ele⁷²; (ii) que verse sobre matéria processual ou procedimental; e (iii) que produza efeitos no processo⁷³. Para além disso, é bom não se esquecer que a celebração do negócio jurídico vincula às partes nele inseridas⁷⁴, o que se comprova, inclusive, pela possibilidade de as partes convencionarem sanções para caso haja qualquer tipo de descumprimento do tanto estipulado no negócio jurídico processual⁷⁵.

A doutrina é remansosa, também, quanto à eficácia do negócio jurídico processual. Em geral, o negócio jurídico processual atípico produzirá efeitos imediatamente (cf. *caput* do Art. 200, do CPC/2015), salvo se as partes houverem modulado a eficácia do negócio jurídico⁷⁶. Além disso, os negócios jurídicos processuais serão, em geral, irrevogáveis, eis que se aplica ao caso a regra da irrevogabilidade da declaração de vontade, o que não significa que não seja possível o distrato processual, ou a resolução ou revisão por onerosidade excessiva⁷⁷.

No entanto, a partir de qualquer das definições que se adote, pode-se dividir os negócios jurídicos processuais sob diversos aspectos. O presente trabalho, contudo, não objetiva esmiuçar todas as classificações doutrinárias existentes, mas apenas as principais⁷⁸.

⁷² São os chamados negócios jurídicos processuais prévios ou pré-processuais, quando celebrados antes da instauração do processo, ou antes mesmo de alguma controvérsia surgir, ou negócios jurídicos processuais incidentais, quando acordados em relação a processo já instaurado. A despeito de haver vertentes que criticam os negócios jurídicos processuais prévios, destaca-se que, para Antônio do Passo Cabral, esse entendimento não prospera, eis que “a autonomia das partes não existe somente dentro de um processo, e os indivíduos obviamente não estão “condenados” a aguardar o conflito e o processo para tentar resolvê-los amigavelmente. Os próprios artigos 190 e 374 § 4º preveem convenções processuais prévias” (Id., *ibid.*, p. 77). No entanto, é importante destacar que são inviáveis os negócios jurídicos processuais que não versarem sobre situação jurídica individualizada e concreta. Ou seja, são vedadas convenções processuais genéricas. (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 61. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 488)

⁷³ Esse último ponto é relevante para o melhor entendimento da matéria. É necessário que, para ser considerado negócio jurídico [processual], as pessoas possam, dentro de certos limites, “regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico”. Caso assim não o seja, estaremos diante de um fato jurídico *stricto sensu*, no qual “a vontade é manifestada pelas pessoas apenas se limita à função de compor o suporte fático de certa categoria jurídica, sendo que o fato jurídico daí resultante tem efeitos previamente estabelecidos pelas normas jurídicas respectivas (...)”. (MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência. Saraiva, 2019, p. 155/156)

⁷⁴ GOMES, Orlando. Contratos, 1a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1959, p. 187. No mesmo sentido, e especificamente a respeito dos negócios jurídicos processuais, CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 220.

⁷⁵ Assim nos ensina o Enunciado 17, que dispõe que “[a]s partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”.

⁷⁶ É o caso, por exemplo, de um negócio jurídico processual aleatório, também plenamente possível.

⁷⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia 2016 RBA Vol. 1 (abril – junho, 2016), pp. 9/10.

⁷⁸ Não se tratará, a mero critério exemplificativo, dos negócios jurídicos aleatórios ou comutativos, ou dos onerosos ou gratuitos.

Assim, é possível classificar os negócios jurídicos processuais, primeiro, quanto aos sujeitos que os celebram. São unilaterais quando “*praticados por apenas um sujeito e continentemente de apenas uma declaração de vontade*”⁷⁹, ou, ainda, “*plurilaterais, se praticados por vários sujeitos, com duas ou mais vontades que se encontram para a produção de certos efeitos*”⁸⁰⁻⁸¹.

Conforme ensina CABRAL, os negócios jurídicos podem, também, ser divididos de acordo com os impactos que causam no processo. Para o Autor, são os (i) acordos de disposição, ou acordos dispositivos, quando negociam “*sobre o procedimento, modificam regras processuais ou procedimentais*”, e (ii) acordos de obrigação – ou obrigacionais - quando “*possuem efeitos abdicativos*”, isto é, “*não alteram o procedimento, mas estabelecem um fazer ou não fazer para um ou ambos os convenientes*”⁸². O primeiro tipo, como se pode imaginar, por adentrar à seara processual, e escapar ao escopo da liberdade de agir ou não agir, é mais restrito que o segundo⁸³.

Os negócios jurídicos processuais podem ser divididos quanto às vantagens que podem ser obtidas pelas partes convenientes. Nesse sentido, são chamados de negócios jurídicos processuais gratuitos aqueles em que há benefícios apenas para uma das partes, em troca de sacrifício da outra, enquanto são onerosos aqueles em que ambas as partes obtêm benefício à custa de sacrifícios mútuos.

Por fim, e talvez mais importante, os negócios jurídicos processuais podem ser definidos como típicos ou atípicos, sendo o elemento basilar dessa classificação a existência ou não de previsão legal.

⁷⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 49.

⁸⁰ Id., *ibid.* Mesma definição pode ser utilizada quanto aos efeitos dos negócios jurídicos processuais, isto é, são unilaterais quando as obrigações e regras estabelecidas oneram apenas uma das partes, e bilaterais ou plurilaterais quando os acordos atingem todos aqueles que o celebram.

⁸¹ Note-se, a esse respeito, que há certa divergência na doutrina. Para Fredie Didier Jr., os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. A diferença cabal entre as definições de Antônio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr. seria de que, para o primeiro, “*não é o número de pessoas que importa, mas o de partes, vista que pode haver mais de uma pessoa ocupando uma posição convencional*” (Id., *ibid.*, p. 49.) enquanto para o 2º, o que é importante é o número de vontades manifestadas. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*. Revista Brasileira da Advocacia, Vol. 1, 2016, p. 2

⁸² CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 73

⁸³ Interessante ressaltar que ambos os tipos de convenções processuais são viáveis. Tanto assim é que o Fórum Permanente de Porcessualistas Civis, em seu enunciado 257, reconheceu que “[o] art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convenionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

O primeiro tipo, existente desde o CPC/1939, quando primeiro se previu a possibilidade de acordo entre as partes a respeito do procedimento e/ou matéria processual, é aquele no qual há previsão legal expressa sobre as matérias processuais ou procedimentais sobre as quais as partes podem negociar. Ou seja, são aquelas expressamente previstas e “*disciplinadas pelo legislador, provendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias e requisitos de validade e eficácia*”.⁸⁴

A respeito deste primeiro tipo, é de se destacar que o CPC/2015, em consonância com a expansão do movimento contratualista jurídico, e como já brevemente adiantado, ampliou de maneira grandiosa o rol de negócios jurídicos processuais típicos⁸⁵.

Já o segundo tipo, cuja origem se discute – se com o CPC/1973, em seu Art. 158, ou com o CPC/2015, em seu Art. 190 – é aquele por meio do qual ocorre a “*concretização do princípio do respeito ao autorregramento processual*”⁸⁶, e que se lastreia “*na cláusula geral de negociação sobre o processo*”⁸⁷. Em outras palavras, é aquele no qual as partes, mesmo sujeitas a limites de ordem processual e/ou material, possuem maior margem de inventividade para negociar a respeito de matéria processual.

Dentro dessa classificação, é de se destacar que o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)⁸⁸, por diversas oportunidades, já se manifestou, em rol meramente exemplificativo, a respeito de quais negócios jurídicos processuais são válidos. Nesse sentido, veja-se os Enunciados 19 e 21, que abordam tanto os negócios jurídicos processuais típicos quanto atípicos:

⁸⁴ Id., *ibid.*, p. 85.

⁸⁵ Dentre os negócios jurídicos processuais previstos no CPC/2015, podem ser citadas: a eleição negocial de foro (Art. 63); a possibilidade de se permitir que a demanda tramite perante juízo relativamente incompetente (Art. 65); a elaboração de calendário processual (Art. 191, §§ 1º e 2º); o acordo para a suspensão do processo (Art. 313, II); a organização consensual do processo (Art. 357, § 2º); o adiamento da data da audiência (Art. 362, I); a convenção sobre o ônus da prova (Art. 373, §§ 3º e 4º); a escolha consensual do perito (Art. 471); o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (Art. 509, I); a desistência do recurso (Art. 999); e o pacto de mediação prévia obrigatória (também vista como cláusula escalonada - Art. 2º, § 1º, do CPC/2015).

⁸⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia 2016 RBA Vol. 1 (abril – junho, 2016), p. 2.

⁸⁷ Id., *ibid.*, p. 2.

⁸⁸ Para fins de esclarecimento, o FPPC é um grupo de juristas que passaram a se organizar, anualmente, para debater sobre as novas disposições trazidas pelo CPC/2015. Destes encontros, originam-se os Enunciados aqui tratados, como formas de expor “conclusões” trazidas pelo FPPC. Esses enunciados, no entanto, a despeito de não possuírem efeitos vinculantes, servirão, em certos tópicos, como direcionamento deste trabalho.

Enunciado 19: São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

Enunciado 21: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Por sua vez, o FPPC, em seu Enunciado 20, aponta alguns exemplos de negócios jurídicos bilaterais não admissíveis:

Enunciado 20: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Seguindo-se para a natureza do negócio jurídico processual, esclarece-se, por oportuno, conforme pontuado acima, que a discussão a esse respeito, a despeito de parte da doutrina não concordar unissonamente sobre, não provoca grandes abalos em termos práticos. Ora, se por um lado a definição da natureza do negócio jurídico processual, isto é, se material, processual ou mista, possa trazer discussões teóricas a respeito de seus limites, fato é que, conforme apazigua Antônio do Passo Cabral:

o debate sobre se as convenções das partes sobre situações processuais têm natureza material ou processual tem pouca importância prática porque a separação entre direito material e processo é apenas relativa. O regime das invalidades no Brasil e prova de que requisitos formais previstos em normas materiais e processuais podem ser conjugados e aplicados harmonicamente, não resta imperiosa sua classificação a esse respeito.⁸⁹

Uma vez trazida uma definição do negócio jurídico processual, passa-se a tratar sobre os princípios – que, para o presente trabalho, são tidos como os mais relevantes – que revolvem o instituto.

⁸⁹ CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 95.

Conforme brevemente aduzido, o CPC/2015 consagrou, entre tantos outros princípios, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo⁹⁰, decorrente do direito à liberdade individual e à livre iniciativa, expressamente previstos no Art. 5º, *caput*, da CF/88⁹¹; o princípio da cooperação, que, equiparando as partes, põe-nas a trabalhar juntas, onde for possível, visando melhor e mais célere prestação jurisdicional⁹²; os princípios do contraditório e a ampla defesa, erigidos do princípio “guarda-chuva” da dignidade da pessoa humana; e da celeridade e eficiência processual. Assim, como já falado, destes princípios, que prepararam o terreno para um processo civil mais participativo, humano e interessado nas partes, floresceram os negócios jurídicos processuais.

É de se pontuar, também, que o CPC/2015, em seu Art. 3º, §§ 2º e 3º, estimula a “*solução consensual*”, o que corrobora, por sinal, toda a nova cultura inserida no CPC/2015, de que as partes deverão, sempre que possível, guardando-se a boa-fé (Art. 5º, do CPC/2015), atuar de maneira cooperativa. Ora, buscar uma solução consensual, necessariamente, perpassa a cooperação. Não há como se vislumbrar partes litigantes, sentadas à mesma mesa, para se discutir eventual composição amigável se, entre elas, não houver o ânimo de cooperar ou, ao menos, a boa-fé. Negociar é, sem dúvidas, ceder em determinado ponto para, em outro, ganhar.

A despeito de a viabilidade dos negócios jurídicos processuais poder ser extraída dos princípios supramencionados, é de se destacar que o instituto, ao mesmo tempo que deles surge, os intensifica. É como se, por um instante, a causa – que originou a viabilização dos negócios jurídicos processuais - se misturasse com seus efeitos – a intensificação e concretização dos princípios abalizadores do negócio jurídico processual.

Veja-se que é esse o caso do princípio da celeridade e eficiência do processo, bem como do “*ideal de pacificação*” prometido pelo novo diploma processual. Nesse sentido, ATAÍDE JUNIOR (2015, p. 3), entende que:

⁹⁰ Para Fredie Didier Junior, “[o] autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (gênero do qual as relações jurídicas são espécie).” (DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015, p. 168)

⁹¹ Id., *ibid.*, p. 168.

⁹² É o que estipula o Art. 6º, do CPC/2015.

(...) é certo que os negócios jurídicos processuais podem ensejar uma maior efetividade à prestação jurisdicional – mediante a adaptação negociada do processo – e um maior alcance do ideal de pacificação prometido pelo Estado-juiz – especialmente, porque “a efetiva participação das partes no regramento de suas situações jurídicas é exigência de um processo civil democrático (...)”⁹³

E isso por motivo simples: pode-se dizer, também, que o negócio jurídico processual, fenômeno oriundo do movimento contratualista, surge como uma forma de contornar o abalroamento do sistema judiciário⁹⁴, cuja consequência é, em maior ou menor grau, a não efetivação do princípio da celeridade processual e da eficiência processual. Assim, lecionam PUGLIESE e PESSOA:

Nos dias atuais, é possível observar uma crise do sistema judiciário, em virtude do grande número de demandas e da impossibilidade de se proporcionar uma resposta rápida e eficiente a todos os jurisdicionados. Deste modo, a contratualização surge como um fenômeno alternativo à crise, reconhecendo-se o fracasso do sistema atual e concedendo tentativas de melhorá-lo. Cabe esclarecer que a contratualização do processo não é a única solução, mas sim uma das alternativas que devem ser somadas na busca pela adequação da resolução conflitiva, assim como outros métodos como a mediação, a arbitragem e a coletivização do processo.⁹⁵

Os negócios jurídicos processuais também servem, como já destacado acima, como materializador das noções de “*processo justo*”⁹⁶, mormente por servirem como estimuladores de condutas cooperativas e do contraditório, como acima explanado.

Para o autor do presente trabalho, há, como consequência dessa concretização de princípios, notadamente da boa-fé e da cooperação, a expansão de um sentimento entre as partes de um procedimento, ainda que contencioso, de certa segurança e previsibilidade. Ora, se a

⁹³ ATAÍDE JUNIOR, JALDEMIRO RODRIGUES DE. Negócios jurídicos materiais e processuais - Existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo 2015 RePro vol. 244, de junho de 2015, p. 3.

⁹⁴ Para o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o aumento do número de processos, aos quais dá o nome de “hiperjudicialização”, é fenômeno que tem se acentuado: “*Nos últimos trinta anos, em virtude da expansão de direitos e de desmedidas expectativas de que soluções adjudicadas possam resolver problemas sociais, ao lado de um déficit regulatório que permite seja o Judiciário utilizado como serviço de atendimento ao consumidor de grandes empresas, bem como de sistemas de custas judiciais desuniformes e irracionais, que estimulam o uso oportunista do sistema de justiça, temos vivido o fenômeno da hiperjudicialização, que se traduz no exponencial crescimento do número de processos judiciais.*” (CUEVA, Ricardo Villas Bôas, Resolução de disputas on line e desjudicialização in., DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.) Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 641).

⁹⁵ PUGLIESE, William Soares; e PESSOA, Thiago Simões. Os Negócios Processuais Probatórios e suas Limitações. Revista de Processo, vol. 314, abril de 2021, p. 4.

⁹⁶ HATOUM, Nida Saleh e BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no Art. 190 do CPC/2015. Revista de Processo, Vol. 260, outubro de 2016, p. 10.

contraparte, ao longo do processo, está aberta a negociar questões procedimentais ou processuais, e se mostra de boa-fé, cria-se o então sentimento de que, ao passo que estão em polos diferentes, as partes não são inimigas, não são adversárias.

Como exemplo, veja-se a utilização de negócios jurídicos processuais em ações de execução⁹⁷, que são, por si só, procedimentos mais duros a uma das partes, a despeito das conhecidas garantias e princípios que protegem o devedor de arbitrariedades e condutas que possam ir além do necessário (i.e. menor onerosidade ao devedor).

Em execuções, a celebração de negócios jurídicos processuais mostra-se de grande valia, uma vez que, conforme nota Didier Jr e Cabral, a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes pode “*representar um ganho procedimental em termos de efetividade*”⁹⁸, bem como, pode levar à maior “*previsibilidade, reduzindo-se a incerteza sobre o resultado e minimizando riscos*”.⁹⁹

2.2. Limites do Negócio Jurídico Processual

Embora o Art. 190, do CPC/2015, seja uma cláusula geral de negociação processual, dando margem à uma ampla gama de possibilidades de celebração de negócios jurídicos processuais, não se pode dizer que tal faculdade é irrestrita.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do referido dispositivo, o magistrado, de ofício ou a requerimento, “*controlará a validade das convenções previstas neste artigo [Art. 190, do CPC/2015], recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade*”.

Conforme adequadamente observa Humberto Theodoro Junior, o negócio jurídico processual, sendo ele “*fruto da autonomia da vontade das partes, não se sujeita a um juízo de*

⁹⁷ Sobre a admissibilidade da celebração de negócios jurídicos processuais em Execuções, ver DIDIER JR, Fredie, e CABRAL, Antônio do Passo. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n° 67, jan./mar. 2018, p. 137-165.

⁹⁸ Id., Ibid., p. 143.

⁹⁹ Id., Ibid., p. 143.

conveniência pelo juiz”¹⁰⁰, e deve limitar-se somente “*a um exame de validade do acordo, justificado pela sua vinculação à eficácia do negócio praticado pelas partes*”¹⁰¹. Trata-se de avaliação judicial que deverá ocorrer após consumado o negócio jurídico processual, ou seja, a “*verificação*” da legalidade do negócio jurídico processual não será requisito de seu aperfeiçoamento.¹⁰²

Isso não é dizer, no entanto, que não há circunstâncias em que o magistrado deva homologar determinado negócio jurídico processual, embora a regra seja a desnecessidade da homologação judicial.¹⁰³ É o caso, por exemplo, da desistência do pedido ou da ação em curso. Há, também, circunstâncias em que o magistrado deverá participar da formulação do negócio jurídico processual, como é o caso do saneamento consensual (Art. 357, parags. 2º e 3º) e no estabelecimento de calendário processual (Art. 191, *caput*).

DIDIER JUNIOR atenta, a esse respeito, que “[n]egócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial”, ao passo que “[n]egócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra (...)”¹⁰⁴

Mas a participação do magistrado na celebração de negócios jurídicos processuais não está restrita aos negócios jurídicos típicos. Ao contrário, como observa DIDIER JUNIOR, “*não há razão alguma para não se permitir negociação processual atípica que inclua o órgão jurisdicional*”, a despeito da falta de previsão expressa da participação do magistrado na elaboração do negócio jurídico processual. Para o mesmo autor, a participação do órgão jurisdicional poderia, inclusive, ser benéfica, sobretudo porque “*a participação do juiz significa fiscalização imediata da validade do negócio*”.¹⁰⁵

¹⁰⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 61. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 488.

¹⁰¹ Id., Ibid., p. 488.

¹⁰² Id., Ibid., p. 488.

¹⁰³ Enunciado 133, do FPPC: “*Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.*” Em caso oposto, caso seja prevista em lei a necessidade de homologação do negócio jurídico processual, esta avaliação judicial se tornará condição de eficácia do negócio jurídico processual (cf. Enunciado 260, do FPPC).

¹⁰⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia 2016 RBA Vol. 1 (abril – junho, 2016), p. 3.

¹⁰⁵ Id. Ibid. p. 5.

Pontua-se, no entanto, que essa questão ainda levanta debates. Para CABRAL (2016, p. 225), o órgão jurisdicional possui atribuições que inviabilizariam a exortação de qualquer expressão de vontade, o que, por consequência, inviabilizaria a própria existência do negócio jurídico processual. Ou seja, não há para o magistrado a autonomia ou liberdade negocial fundadora do negócio jurídico, razão pela qual não poderá fazer parte de um negócio jurídico processual.¹⁰⁶ Isso não é dizer que o magistrado não poderá estar vinculado ao negócio jurídico processual. Ao revés do que se possa eventualmente argumentar, uma vez formulado negócio jurídico válido, “o juiz deverá não apenas cumprir os acordos processuais, como também dar-lhes cumprimento”.¹⁰⁷

Da mera leitura do Art. 190, do CPC/2015, notam-se três circunstâncias nas quais o Poder Judiciário poderá, pelo menos a princípio, fazer o controle do negócio jurídico processual, seja mediante pedido de uma das partes, seja de ofício: se (a) o negócio jurídico processual for nulo¹⁰⁸; se (b) houver sido incluído, de forma abusiva, em contrato de adesão¹⁰⁹; e, ainda, se (c) alguma das partes convenientes puder ser entendida como se houvesse estado em situação de manifesta vulnerabilidade quando da celebração do negócio jurídico processual.

A Doutrina, por sua vez, faz amplo trabalho de traçar os limites dos negócios jurídicos processuais.

NOGUEIRA (2023), apossando-se dos ensinamentos de Leonardo Greco, afirma que há, a princípio, três principais limites da autonomia da vontade quanto à celebração de negócios jurídicos processuais dispositivos: “a disponibilidade do próprio direito material posto em

¹⁰⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 225.

¹⁰⁷ Id., *Ibid.*, pp. 238.

¹⁰⁸ Dentre as razões que podem levar à nulidade do negócio jurídico processual, há a ilicitude do objeto. Nesse caso, o Enunciado 37 exemplifica que “[s]ão nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação”. Por outro lado, o objeto será lícito se “respeitar as garantias fundamentais do processo, descritas tanto no texto da Carta Magna, quanto no próprio *Codex processual civil*” (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; GOMES, Júlio César dos Santos; FAIRBANCKS, Alexandre de Serpa Pinto. *Negócios Jurídicos Processuais e as bases para a sua consolidação no CPC/2015*. Revista de Processo, São Paulo, v. 267, maio/2017, p. 69).

¹⁰⁹ A esse respeito, Nida Saleh Hatoum e Luiz Fernando Bellinetti, amparando-se nas lições de doutrinadores como Leonardo Ribeiro e Teresa Arruda Alvim, afirmam que “é necessário que se afira seu real poder de causar prejuízo ao comportamento processual de uma das partes, gerando-lhe iniquidade ou inferioridade de posição processual”. (HATOUM, Nida Saleh e BELLINETTI, Luiz Fernando. *Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no Art. 190 do CPC/2015*. Revista de Processo, Vol. 260, outubro de 2016, p. 10).

juízo; o respeito ao equilíbrio das partes e na paridade de armas; e a observância das normas fundamentais do processo.”¹¹⁰

Com “disponibilidade do direito material posto em juízo”, entende-se que as partes somente poderão pactuar a respeito de matéria que seja passível de autocomposição¹¹¹, como, mas não exclusivamente, o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade¹¹²; quando houver desequilíbrio entre as partes e consequente ausência de paridade de armas, que são princípios que buscam garantir o equilíbrio de forças entre as partes, afastando-se as questões extraprocessuais que poderiam pôr uma da parte em posição mais vantajosa que outra¹¹³; e, por fim, sobre matéria que viole normas fundamentais do processo, ou, ao menos, não as observe¹¹⁴. De maneira genérica, pode-se entender por “normas fundamentais do processo” aquele conjunto de princípios e regras do Código de Processo Civil que implementam os ditames constitucionais que organizam o processo civil, o chamado “*modelo constitucional de processo civil*”¹¹⁵.

THEODORO JUNIOR (2018) acrescenta, ainda, que “*as partes devem ser plenamente capazes*” e “*a convenção deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes*”¹¹⁶. Isso é dizer, evidentemente, que as partes não poderão acordar sobre os poderes

¹¹⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Os negócios jurídicos processuais, 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 185.

¹¹¹ Genericamente, entende-se que são direitos que admitem autocomposição os direitos disponíveis, isto é, aqueles passíveis de abdicação, renúncia total etc. São aqueles que não envolvem direitos fundamentais e, normalmente, são patrimoniais (MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 51, jan./mar. 2014p. 152.) Por sua vez, são indisponíveis aqueles direitos inseridos em uma categoria de direitos “*cujo interesse público de efetiva proteção torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus próprios titulares*”. (VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? Revista de Processo, vol. 251, janeiro de 2016, p. 392.) Ressalta-se, no entanto, que a matéria não é uníssona, e há grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a definição e escopo do termo “*disponível*” ou “*passível de autocomposição*”. (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 295/297).

¹¹² Podem ser encontrados outros exemplos no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

¹¹³ “*A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se consagre vencedora no processo por ser mais forte do que a outra. Assim, no caso de partes que tenham forças equilibradas, deve o tratamento a elas dispensada ser igual. De outro lado, porém, partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas.*” (CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12).

¹¹⁴ Quanto a este último critério, trata-se de matéria de difícil delimitação, conforme repara CHALOUB (CHALOUB, Luisa Monteiro. O Negócio Jurídico Processual na Execução. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 168/169).

¹¹⁵ CÂMARA, Alexandre de Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

¹¹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 59. ed. (2. Reimp.) rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 501.

dos juízes, sob pena de violação constitucional¹¹⁷. Admite-se, a respeito desse primeiro requisito, que as partes são plenamente capazes quando possuem a capacidade postulatória¹¹⁸, ainda que sob representação ou assistência¹¹⁹.

A respeito desta segunda limitação por THEODORO JUNIOR trazida, é de se ressaltar a lição de GUILHERME MARINONI, SÉRGIO ARENHARDT e DANIEL MITIDIERO:

É claro que não é possível às partes, no entanto, acordar a respeito do exercício dos poderes do juiz – seria claramente afrontoso à cláusula que prevê o direito ao processo justo, devidamente conduzido pelo juiz, emprestar validade a acordos sobre o exercício de poderes ligados ao exercício da própria soberania estatal no processo.¹²⁰

No mesmíssimo sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em seu enunciado 36, versa largamente a esse respeito:

Enunciado 36: A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

Em palavras mais amplas, não poderão as partes negociar a respeito de pressupostos processuais, condições de ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante.¹²¹

Há, também, limites previstos no Código Civil que devem ser considerados, eis que, como é cediço, os negócios jurídicos processuais também estão sujeitos aos requisitos gerais de

¹¹⁷ E isso porque “os deveres-poderes do juiz são concedidos pela Constituição e regulamentados ou delimitados pela legislação infraconstitucional” (MULLER, Julio Guilherme. A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica. Tese [Doutorado em Direito]. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 151)

¹¹⁸ TAVARES, Paulo Sandoval; OLIVEIRA, Artur Almenara Merlo Emmerich; e GUSELLA, Gabriela Azeredo. A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018, P. 318.

¹¹⁹ Os mesmos autores reparam que há, nesse ponto, alguma divergência doutrinária. Fazendo referência ao Prof. Alexandre Câmara, cita m que há vertente que reconhece que “capacidade é requisito imprescindível, isto é, sendo incapaz, a celebração do negócio jurídico é nula, mesmo que seja ele representado ou assistido”. (Id. Ibid.)

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sérgio, MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. II. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 117.

¹²¹ THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 61. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 487.

validade dos negócios jurídicos¹²², previstos no Art. 104, do Código Civil. São estes: (i) agente capaz; (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, e em síntese, devem versar sobre objeto lícito, possível, determinado ou determinável, sob pena de ser inválida, caso não seja clara o suficiente e, dessa forma, não ser suficientemente cognoscível para o conveniente¹²³⁻¹²⁴. O negócio jurídico que não se amolda a esses elementos de validade, ensina Tartuce, “*é, por regra, nulo de pleno direito*”.¹²⁵

Sobre o primeiro requisito, a despeito de já ter sido tratado acima, explica-se que o Poder Público não está excluído de celebrar negócios jurídicos.¹²⁶ E o termo “Poder Público” deve ser entendido de maneira ampla, eis que, doutrinariamente, entende-se por ser possível participar de negócios jurídicos processuais a Fazenda Pública¹²⁷ e o Ministério Público, desde que esteja, no processo em questão, atuando como autor ou réu¹²⁸, tanto em processos individuais ou coletivos¹²⁹.

Quanto ao objeto, este deve ser lícito, ou seja, não deve ser feito “com fim imoral”, nem devem ferir os “bons costumes”, a ordem pública e a boa-fé¹³⁰; deve ser determinado ou determinável, isto é, não necessariamente precisa determinado quando da celebração do negócio jurídico, mas deve, ao menos, possuir elementos suficientes para que, no futuro, seja determinado; e deve ser possível – jurídica e fisicamente –, “*dentro das forças humanas ou das forças da natureza*”, sendo “*impossível o objeto que fugir a essas forças*”.¹³¹

Além disso, os negócios jurídicos processuais também estão sujeitos aos limites estabelecidos no Art. 166, do Código Civil, que assenta que o negócio jurídico será nulo quando (i) celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (ii) for ilícito, impossível ou indeterminável o

¹²² CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 78.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – SEC nº 6.753, relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 13/06/2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265769>

¹²⁴ Fazendo coro a esse entendimento remansoso da doutrina, o Enunciado 403, do FPPC: “*A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.*”

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: vol. Único – 11a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 388.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, vol. 1, 17ª ed – Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 385.

¹²⁷ Enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

¹²⁸ Enunciado 253 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

¹²⁹ Enunciado 255 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

¹³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. 1 – Parte Geral, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 178.

¹³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 361.

seu objeto; (iii) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (iv) não revestir a forma prescrita em lei; (v) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (vi) tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (vii) a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Ao passo que já foram discutidos os primeiros dois limites apontados no Art. 166, do Código Civil, eis que comuns ao Art. 104, também do Código Civil, já esmiuçado, explicam-se os demais requisitos.

Para além de o objeto ser lícito, lícito também deverá ser o motivo comum entre as partes com a celebração do referido negócio jurídico¹³²; o negócio jurídico será nulo se não revestir forma prescrita em lei ou não obedecer determinada solenidade exigida¹³³.

Este capítulo propôs-se a analisar o conceito e os tipos de negócios jurídicos processuais, tendo como referência, sobremaneira, as considerações de NOGUEIRA (2023), DIDIER JUNIOR (2016) e CABRAL (2016), bem como a discutir seus princípios e traçar, de acordo com os entendimentos doutrinários, seus limites. Isso feito, passa-se a analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para confirmar se as razões pelas quais os tribunais pátrios intervêm nos negócios jurídicos processuais estão de acordo com as lições doutrinárias.

¹³² Para VENOSA (2019, p. 496/497), esse inciso diz respeito, mas não somente, à simulação. Aponta que a atração deste inciso ocorrerá “[s]e ambas as partes se orquestrarem para obter fim ilícito, haverá nulidade” (Id., Ibid.)

¹³³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: vol. único, 11a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 399. Sobre o assunto, relembra-se que os negócios jurídicos processuais, assim como os negócios jurídicos no geral, não possuem requisitos formais (Art. 107, do Código Civil, que consagra o princípio da liberdade das formas) (CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais, Salvador: Jus Podivm, 2016, pp. 286/290)

CAPÍTULO III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1. Metodologia empregada na análise jurisprudencial

O objeto de análise que comporá o presente trabalho são os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos quais foram alvo de discussão os limites do controle dos negócios jurídicos processuais em matéria processual civil.

O objetivo, por sua vez, é responder duas principais perguntas: sob qual fundamento o Poder Judiciário optou por intervir – ou não - nos negócios jurídicos processuais pelas partes celebrados; e se essas intervenções por parte do Poder Judiciário estão em consonância com os limites traçados pela doutrina, ou se, até mesmo, eles próprios estabelecem outros limites que devem ser considerados.

A pesquisa foi realizada através da rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos disponibilizados online pelos próprios TJRJ, TJSP e STJ para busca de decisões dos tribunais.¹³⁴ Ao todo, foram analisados 152 acórdãos publicados durante os anos de 2022 e 2023 (até 01.09.2023)¹³⁵.

Com relação aos parâmetros utilizados na realização da pesquisa, foram empregados quatro filtros diferentes a fim de contemplar o maior número de casos: (i) “negócio jurídico processual”; (ii) “negócio jurídico processual” e “190”; (iii) “negócio processual”; e (iv) “convenção processual”.

No TJRJ, com a aplicação desses filtros, foram obtidos os seguintes resultados¹³⁶: (i) 5 acórdãos; (ii) 6 acórdãos; (iii) 1 acórdão; e (iv) 2 acórdãos. Nas pesquisas feitas no STJ, foram encontrados (i) 3 acórdãos; (ii) nenhum resultado; (iii) nenhum resultado; e (v) nenhum resultado.

¹³⁴ São estes os respectivos sítios virtuais: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>; <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>; e <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

¹³⁵ 14 do TJRJ, 135 do TJSP e 3 do STJ.

¹³⁶ Caso um resultado já houvesse sido apresentado na pesquisa anterior, isto é, fosse repetido, desconsiderou-se. Além disso, caso os processos estivessem em segredo de justiça, não foram considerados, eis que inacessíveis.

Com relação ao TJSP, verificou-se, a princípio, que, a partir da utilização de quaisquer dos filtros apontados acima, a monta de acórdãos apresentados seria muito numerosa. No entanto, dos casos apresentados, pouquíssimos seriam relevantes para o presente trabalho. Em sua maioria, eram casos que não versavam sobre os negócios jurídicos processuais, apenas apontando para a existência do instituto, sem debatê-lo em termos meritórios.

Por essa razão, optou-se por, no TJSP, utilizar-se de dois parâmetros principais de pesquisa. Quanto aos termos, pesquisou-se por “negócio jurídico processual” e “190”, uma vez que, assim, filtrar-se-ia mais os resultados; e, em relação à classe da ação, optou-se pela opção “processo cível e do trabalho”, assim reduzindo mais ainda os resultados. Ao total, foram encontrados 139 acórdãos.

Tomou-se como filtro, ainda, a análise do mérito do recurso. Isso é dizer que somente serão apreciados neste trabalho os casos em que o mérito foi abordado, e não houve qualquer questão processual que impedisse o tribunal de analisá-lo. A critério exemplificativo, por meio da pesquisa no sítio do STJ, utilizando-se os termos “negócio processual”, encontrou-se julgado que, a despeito de fazer menção sobre a celebração, em instâncias inferiores, de negócio jurídico processual pelas partes, este não foi analisado por incidência da Súmula 05 e 07, ambas do STJ¹³⁷⁻¹³⁸.

Por fim, não serão analisados os Embargos de Declaração, vez que não se prestam, à regra, a modificar o entendimento exarado às decisões. Em benefício do tempo, ainda, apontase que serão analisados, individualmente, os acórdãos proferidos pelo STJ e pelo TJRJ, considerando-se a sua baixa quantidade. Em virtude dos resultados do TJSP terem sido numerosos, não serão analisados, individualmente, todos os acórdãos. Nesse caso, serão abordados de forma mais superficial, sem dispensar a devida referência a casos mais relevantes.

Feita essa breve explanação da metodologia aplicada, passa-se a analisar os julgados proferidos pelos STJ, TJSP e TJRJ.

3.2. O entendimento do STJ

¹³⁷ Trata-se do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.892.422/PR, julgado pela 1ª Turma, em 06.03.2023, que esteve sob a relatoria da Min. Regina Helena Costa.

¹³⁸ Súmula 5, do STJ: “[a] simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; e Súmula 7, do STJ: “[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Quando da pesquisa no sítio do STJ, verificou-se, dentre outras coisas, que a maior parte dos julgados que foram encontrados versavam sobre acordo de colaboração premiada¹³⁹ e, portanto, diziam respeito à matéria sujeita ao direito penal, portanto, fora do escopo do presente trabalho, razão pela qual foram desconsiderados.

Dos três acórdãos encontrados, dois tiveram por objeto negócio jurídico processual obrigacional, isto é, que não altera o procedimento, mas cria, entre as partes, uma relação de obrigação, seja de fazer ou de não fazer. O acórdão restante versou sobre a celebração de negócio jurídico processual típico, previsto no Art. 471, do CPC/2015, que permite que as partes plenamente capazes, de comum acordo, escolham “*o perito, indicando-o mediante requerimento*”. Além disso, dos três acórdãos analisados, três foram oriundos de recursos especiais, e, em dois deles, homologou-se o acordo celebrado, enquanto no restante, anulou-se o negócio jurídico processual, eis que violou expressamente o seu dispositivo autorizador.

3.2.1. Recurso Especial n.º 1.924.452/SP¹⁴⁰

Trata-se, em síntese, de recurso especial manejado pelo Colégio Dante Alighieri (Colégio), recorrente, contra acórdão proferido pelo TJSP, em sede de agravo de instrumento, que manteve a decisão do juízo de primeiro grau, que “*homologou a indicação do perito feita pelo autor*”, a despeito da discordância do réu. No caso, foi recorrido o Sr. Cláudio Antônio Callia (Sr. Cláudio).

Em primeiro grau, o Colégio, então réu, apontou que o perito indicado pelo Sr. Cláudio não seria suficientemente equidistante das partes, e, portanto, não poderia elaborar a perícia do juízo. Por conta dessa suposta ausência de imparcialidade, o Colégio não anuiu com a indicação do perito, razão pela qual, ao menos em tese, o requisito do Art. 471, do CPC/2015, não foi cumprido. Relembra-se, a propósito, que o referido dispositivo representa um negócio jurídico processual típico. Ou seja, e como bem apontado ao acórdão, a controvérsia dizia respeito à

¹³⁹ Como exemplo, o Agravo Regimental na Petição 12.041/DF, julgado pela Corte Especial em 19.04.2023, que esteve sob relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti; o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 168.256/RS, julgado pela 6ª Turma em 21.03.2023, que esteve sob relatoria da Min. Laurita Vaz; e o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.224/RJ, julgado pela 6ª Turma em 14.03.2023, que esteve sob relatoria do Des. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT).

¹⁴⁰ Recurso Especial 1.924.452/SP, 3ª Turma, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.10.2022.

possibilidade de o perito indicado pelo autor, mesmo com a recusa expressa do réu, poder realizar a prova pericial determinada pelo perito.

À decisão, a 3ª Turma, pautando-se pela inteligência do Art. 471 do CPC/2015, que preconiza o mútuo consentimento das partes quando da escolha do perito, reconheceu, amparando-se também em ensinamentos doutrinários, que a perícia consensual – isto é, aquela prevista dispositivo mencionado – demandaria o consenso das partes.

Assim, deu-se provimento ao recurso para tornar “*nula a decisão que acolheu a indicação do perito feita pelo autor*”, diante da ausência de consentimento do réu com a indicação do autor, em clara violação aos arts. 190 e 471, ambos do CPC/2015.

3.2.2. Recurso Especial n.º 1.362.038/SP e Recurso Especial n.º 1.361.869/SP¹⁴¹

Neste subcapítulo, tratar-se-ão dos recursos especiais 1.362.038/SP e 1.361.869/SP de forma conjunta, eis que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pela deliberação colegiada da Segunda Seção, para decidir acerca do tema referente à “*legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras*”, o que, evidentemente, não diz respeito ao objeto do presente trabalho.

Tratam-se, de maneira breve, de recursos especiais interpostos pelo Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (HSBC), sucedido por Kirton Bank S/A (Kirton), contra decisões proferidas pelo TJSP, que versaram, dentre outras coisas, sobre a legitimidade passiva do HSBC, no sentido de que o HSBC teria “*responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança*.”.

Ao longo dos recursos, após o ingresso de diversas figuras como *amicus curiae*, dentre os quais a FEBRABAN e o BACEN, o Kirton apresentou petição informando que os litigantes celebraram negócio jurídico processual, ao qual deram o nome de Pacto de Não Judicialização de Conflitos (Pacto), uma vez que “*chegaram ao entendimento de não mais litigar contra*

¹⁴¹ STJ, Recurso Especial n.º 1.362.038/SP, 2ª Seção, Min. Rel. Raul Araújo, j. 11.05.2022 e STJ, Recurso Especial n.º 1.361.869/SP, 2ª Seção, Min. Rel. Raul Araújo, j. 11.05.2022.

terceiros sobre a questão relativa à ocorrência ou não de sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC especificamente no que se refere aos passivos decorrentes de processos judiciais que discutem expurgos inflacionários em caderneta de poupança”. Isto é dizer que, com o Pacto, os convenentes acordaram em “*encerrar a discussão entre as instituições financeiras petionantes com terceiros*”, buscando manter a desavença “*restrita exclusivamente às instituições financeiras petionantes*”.

O Pacto, em termos teóricos, foi um negócio jurídico processual atípico e obrigacional, por meio do qual as partes optaram não por alterar o procedimento, mas estipular obrigações de não fazer, referentes à impossibilidade de ajuizamento de novas demandas ou apresentação de novos recursos em demandas em curso que versassem sobre o objeto do acordo.

Ao voto, o Ministro Relator Raul Araújo assentou, como foi abordado no presente trabalho, que:

a garantia do direito constitucional de acesso à prestação jurisdicional de qualidade, ou seja, a célere, efetiva e adequada solução dos conflitos, representa enorme desafio para o Estado brasileiro, assim como para toda a sociedade nacional, em virtude da acentuada atuação deficitária estatal na área.” (...) “[o] sistema clássico de resolução de conflitos, por meio do uso de fórmulas pré-estabelecidas em processo contencioso suscitado perante Tribunal estatal, gestado historicamente pela premência da afirmação unificadora da autoridade nacional em face das fragmentadas autoridades locais e pessoais, chega ao fim de sua “vida útil.

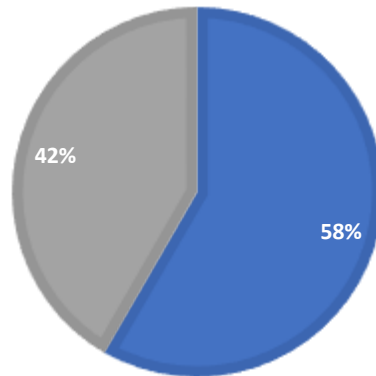
Diante destas constatações, e não se verificando quaisquer vícios no Pacto, o STJ optou por homologá-lo.

3.3. O entendimento do TJRJ

No TJRJ, foi possível a obtenção de mais acórdãos, razão pela qual não serão, um a um, abordados, conforme já adiantado. Dos 12 acórdãos encontrados, 7 foram oriundos do julgamento de recursos de Agravos de Instrumento, e os 5 restantes nasceram do julgamento de recursos de Apelação Cível.

ACÓRDÃOS DO TJRJ ANALISADOS

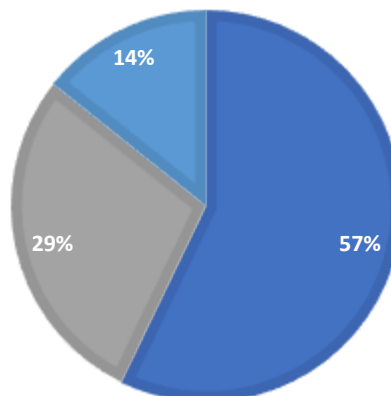
■ Agravos de Instrumento ■ Apelações Cíveis



Dos acórdãos proferidos quando do julgamento de Agravos de Instrumento, 2 apenas fizeram breve menção ao instituto e sua celebração em determinado momento processual, sem abordá-lo com qualquer profundidade¹⁴²; 4 trataram sobre questões atinentes à perícia (honorários periciais e indicação de perito, de acordo com o Art. 471, do CPC/2015); e 1 disse respeito à possibilidade de julgamento da demanda pelo Núcleo de Justiça 4.0.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANALISADOS

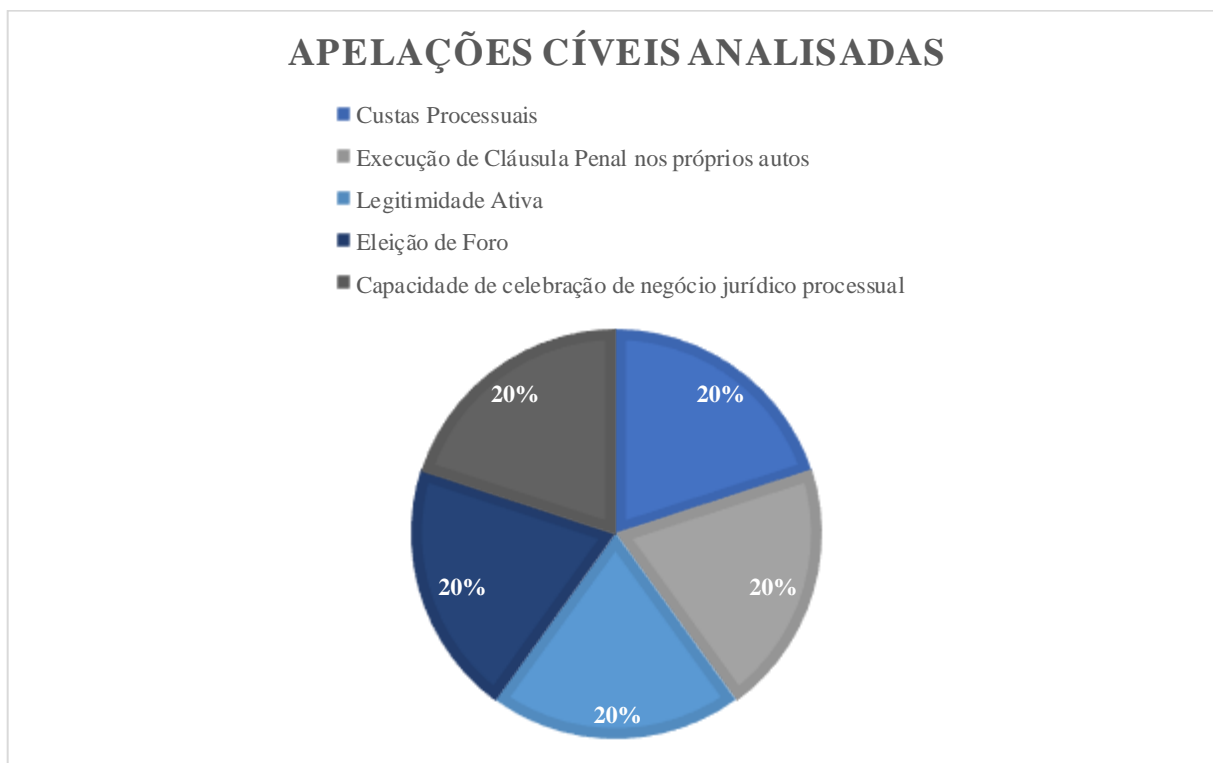
■ Matéria pericial ■ Não relevantes para o trabalho ■ Núcleo de Justiça 4.0



Das Apelações Cíveis julgadas, 1 teve como objeto o negócio jurídico processual sobre as custas processuais; 1 sobre negócio jurídico processual sobre a possibilidade de execução de

¹⁴² TJRJ, Agravo de Instrumento 00130011-91.2023.8.19.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Celso Silva Filho, j. 02.08.2023; e TJRJ, Agravo de Instrumento 0006062-51.2023.8.19.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 04.03.2023. Esses acórdãos não serão abordados.

cláusula penal nos próprios autos em caso de sua evocação; 1 sobre a legitimidade ativa para a celebração de um negócio jurídico processual; 1 sobre a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual sem assessoramento por advogado; e 1 o último sobre a eleição de foro. Com isso:



Passa-se, agora, a analisar os Agravos de Instrumento, para, então, analisar os acórdãos das Apelações Cíveis.

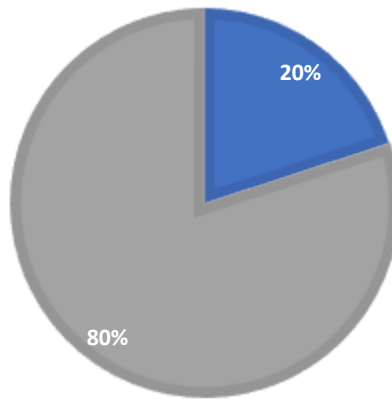
3.3.1. As decisões dos Agravos de Instrumento

De maneira geral, pode-se dizer que, em relação aos julgamentos dos Agravos de Instrumento acima mencionados, o TJRJ apresentou postura sobremaneira interventiva¹⁴³.

¹⁴³ Dos 5 Agravos de Instrumento na qual, de fato, julgou-se o mérito dos negócios jurídicos processuais, o TJRJ optou por intervir nos acordos em 4 oportunidades.

INTERVENÇÃO OU MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- Manutenção dos termos do negócio jurídico processual
- Intervenção nos termos do negócio jurídico processual



Trata-se, primeiro, do único caso em que o TJRJ reputou como válido o negócio jurídico processual, mantendo-o incólume¹⁴⁴. O acórdão reconheceu, em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a “nomeação” conjunta do perito da demanda, que “*é plenamente cabível a indicação conjunta do perito*”. Para tanto, amparou-se nos ensinamentos do arts. 190 e 471, ambos do CPC/2015, para concluir que:

a escolha consensual do perito é autêntico negócio jurídico processual, consagrando um direito subjetivo dos litigantes, diante do qual o Magistrado deverá se curvar caso preenchidos seus pressupostos, que, no caso, se encontram plenamente satisfeitos, visto tratar-se de partes capazes e direito disponível.¹⁴⁵

Passa-se, agora, a analisar os casos em que o TJRJ interveio nos negócios jurídicos processuais celebrados.

Em um dos casos¹⁴⁶, o TJRJ reconheceu que, diante da ausência de concordância por parte da recorrente (autora à origem) para a tramitação da demanda junto ao Núcleo de Justiça 4.0¹⁴⁷, a tramitação processual para lá não poderia ser remetida.

¹⁴⁴ TJRJ, Agravo de Instrumento 0088591-98.2021.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Des. Rel. Sonia de Fátima Dias, j. 13.04.2022.

¹⁴⁵ Id. Ibid.

¹⁴⁶ TJRJ, Agravo de Instrumento 0005773-21.2023.8.19.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Edson Vasconcelos, j. 22.06.2023.

¹⁴⁷ A despeito deste caso, a princípio, não parecer versar expressamente sobre um negócio jurídico processual, destaca-se que a própria resolução do CNJ que cria o Núcleo de Justiça 4.0 (Resolução nº 385 de 06.04.2021,

Os demais casos, que versam sobre a mesma matéria, isto é, sobre questões atinentes à perícia, chegaram à mesma conclusão: o negócio jurídico processual, caso atinja direito de terceiros, deverá ser declarado inválido.

No primeiro dos casos¹⁴⁸, a sentença transitada em julgado impusera ao réu a condenação ao pagamento dos honorários periciais. No entanto, havia sido celebrado negócio jurídico processual pelas partes, transferindo ao autor, beneficiário de gratuidade de justiça, o dever de pagamento dos honorários periciais. O acórdão reputou que os termos acordados não poderiam prosperar, eis que violariam direito de terceiro, notadamente a “justa remuneração” pelo ofício do perito.

Ao segundo¹⁴⁹, muito semelhantemente ao primeiro, a sentença sobressaiu ao negócio jurídico processual pelas partes celebrado. Além disso, o acórdão ressaltou que os termos de acordos celebrados não podem “atingir interesse do perito estranho ao negócio celebrado”.

Por fim, no terceiro caso¹⁵⁰, assentou-se que as partes do negócio jurídico processual não poderiam ter acordado a respeito da forma de remuneração do perito. Caso contrário, seria o caso de se reconhecer que a interferência do acordo em “direitos indisponíveis e na esfera jurídica de terceiros”. Categoricamente, ainda, afirmou que “as cláusulas relativas aos honorários periciais não são passíveis de estabelecimento por negócio processual, pois referem-se a direito de terceiro (...)”

Assim, pode-se extrair dos agravos de instrumento analisados que, versando sobre matéria pericial, o TJRJ tende a ser mais “cuidadoso”, eis que preocupado com que os termos dos negócios jurídicos processuais se excedam e violem a esfera de direitos de terceiros não envolvidos no negócio jurídico processual.

3.3.2. As decisões das Apelações Cíveis

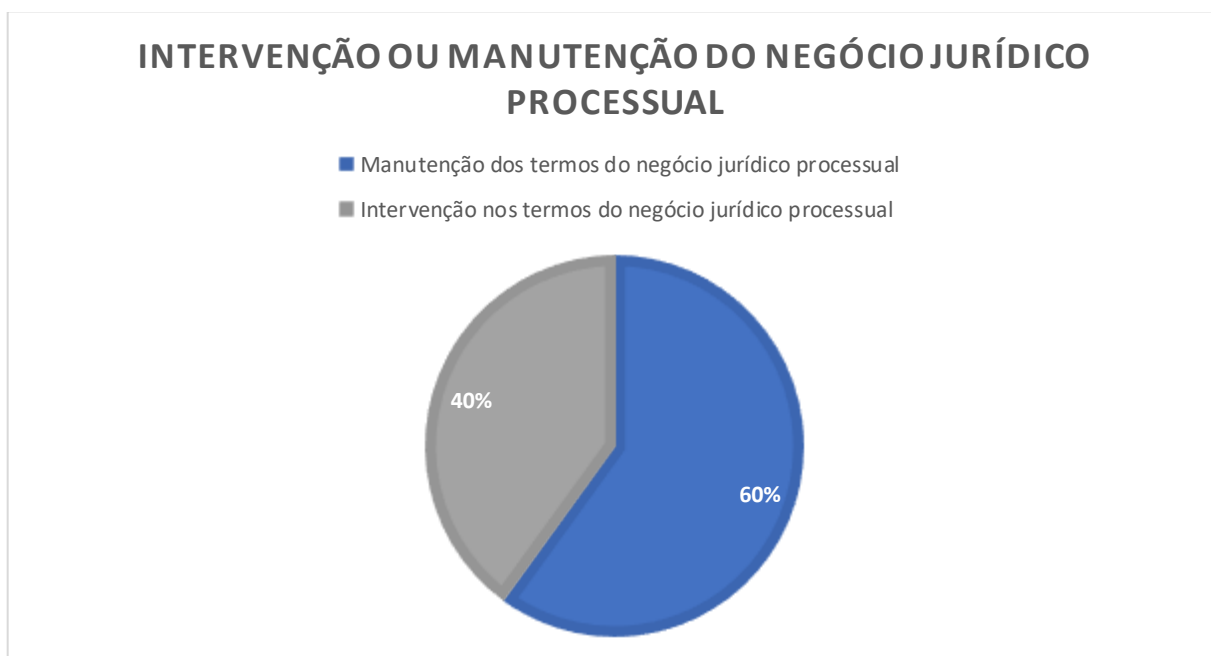
Art. 1º, § 6º) aponta que, caso o demandado não se oponha, a demanda poderá tramitar perante o Núcleo de Justiça 4.0, caso, claro, o autor, por manifestação expressa, assim o requeira.

¹⁴⁸ TJRJ, Agravo de Instrumento 0024769-67.2023.8.19.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sônia de Fátima Dias, j. 20.07.2023.

¹⁴⁹ TJRJ, Agravo de Instrumento 0045065-81.2021.8.19.0000, 27ª Câmara Cível, Des. Rel. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 17.02.2022.

¹⁵⁰ TJRJ, Agravo de Instrumento 0005015-76.2022.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Des. Rel. Celso Silva Filho, j. 27.04.2022.

Quanto aos julgamentos das Apelações Cíveis, o TJRJ apresentou postura pouco interventiva, prestigiando o interesse das partes, à exceção de violações graves aos dispositivos regulamentadores do negócio jurídico processual.¹⁵¹



Um a um, analisam-se, primeiro, os dois momentos em que o TJRJ optou por intervir nos negócios jurídicos processuais celebrados:

Na primeira Apelação Cível¹⁵², a 6ª Câmara Cível entendeu por reconhecer a invalidade de um negócio jurídico processual acordado, eis que seria “*nítido o caráter transindividual dos direitos postos [no acordo]*”. Por essa razão, o autor, mero condomínio, careceria de “*legitimidade qualificada para representar toda a coletividade afetada e, portanto, transacionar direitos contidos na demanda (...)*”.

Na segunda Apelação Cível¹⁵³, a 9ª Câmara de Direito Privado reconheceu, em litígio envolvendo o Banco Santander e uma pessoa física, cuja controvérsia versava, principalmente, “*sobre a necessidade de advogado para que o acordo extrajudicial seja homologado*”.

¹⁵¹ Dos 5 acórdãos analisados, 3 seguiram sem intervir nos termos acordados pelas partes nos negócios jurídicos processuais celebrados, e 2 optaram por não os homologar.

¹⁵² TJRJ, Apelação Cível 0000658-83.2021.8.19.0066, 6ª Câmara Cível, Des. Rel. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 01.03.2023.

¹⁵³ TJRJ, Apelação Cível 0016694-74.2021.8.19.0205, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alexandre Freitas Câmara, j. 08.05.2023.

judicialmente”, que haveria indícios de vulnerabilidade técnica-jurídica no negócio jurídico processual convencionado pelas partes, uma vez que o referido acordo careceria de assinatura de advogado. Essa presunção de vulnerabilidade, conforme ressaltado à decisão, também teria sido alvo de enunciado do FPPC (Enunciado n.º 18).

Passa-se, agora, a analisar os casos em que o TJRJ não vislumbrou quaisquer vícios aptos a invalidar os negócios jurídicos processuais celebrados.

No primeiro acórdão em que o juízo reconheceu imperiosa a homologação¹⁵⁴, discutiu-se, de maneira geral, a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais e honorários periciais, que haviam sido alvo de acordo, então homologado pelo juízo de 1º grau. Ao acordo, estipulava-se que *“cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, e eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo Requerente”*, ou seja, celebrou-se nele verdadeiro negócio jurídico processual. Assim, *“em observância ao princípio da autonomia da vontade”*, primou-se pelos termos do acordo celebrado, condenando o Requerente ao pagamento dos valores remanescentes, determinando, por conseguinte, a reforma da sentença, que havia determinado o rateio integral das custas processuais entre as partes.

O segundo acórdão¹⁵⁵ possuiu entendimento muitíssimo semelhante ao primeiro, no sentido de que o Tribunal, diante da verificação da existência de negócio jurídico processual entabulado pelas partes em acordo mais amplo, determinou a reforma da sentença de origem, que havia o desrespeitado. E isso porque, ao acordo, mesmo tendo as partes estabelecido que eventual descumprimento de obrigações nele assumidas implicaria no prosseguimento da execução nos próprios autos da ação, foi proferida sentença extinguindo o feito, apontando-se a perda superveniente do interesse de agir, eis que, com a expedição de mandado de desocupação, com posterior imissão do autor na posse do bem, teria se exaurido o escopo da ação de despejo.

Por fim, o último acórdão¹⁵⁶ tratou sobre a validade da cláusula de eleição de foro. Em síntese, reputou que, a despeito da cláusula em disputa ter sido inserida dentro de âmbito de

¹⁵⁴ TJRJ, Apelação Cível 0024281-46.2018.8.19.0208, 25ª Câmara Cível, Des. Rel. Marinna Fux, j. 10.02.2023.

¹⁵⁵ TJRJ, Apelação Cível 0014779-64.2019.8.19.0203, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 26.01.2022.

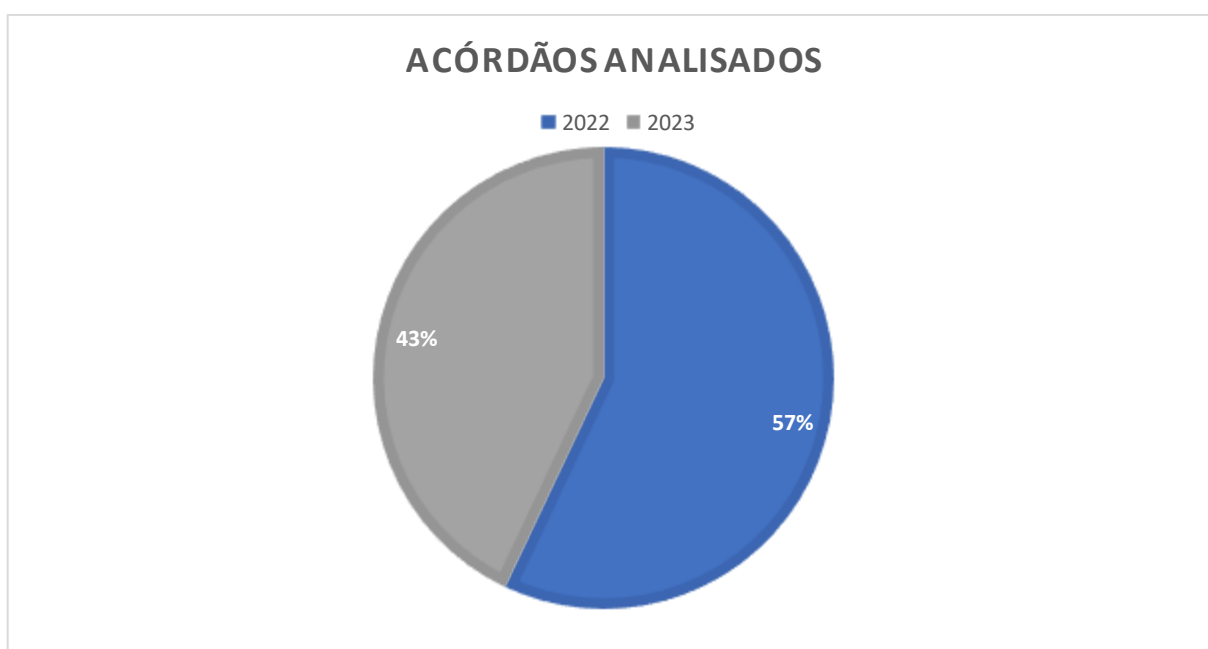
¹⁵⁶ TJRJ, Apelação Cível 0016599-08.2021.8.19.0023, 23ª Câmara Cível, Des. Rel. Celso Silva Filho, j. 01.03.2023.

relação consumerista, na qual há certo desequilíbrio entre as partes, notadamente no que se diz sobre questões técnicas e econômicas, este desequilíbrio “*não conduz, automaticamente, à invalidade de negócio jurídico processual*”, e isso porque “*a abusividade ou nulidade da cláusula de eleição de foro, aposta aos contratos consumeristas, não pode ser presumida, devendo ser analisada casuisticamente.*”. Assim, com olhos atentos ao caso concreto, o TJRJ reputou como válida a cláusula de eleição de foro.

3.4. O entendimento do TJSP

Por fim, chega-se aos acórdãos proferidos pelo TJSP.

Pesquisando-se pelas palavras-chave “negócio jurídico processual” e “190”, e aplicando-se “processo cível e do trabalho” como classe do recurso, foi possível encontrar, como adiantado acima, 135 acórdãos, dos quais 77 foram proferidos no ano de 2022, e 58 no período de 01.01.2023 até 01.09.2023.

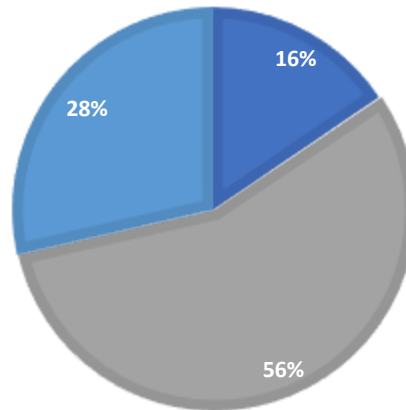


3.4.1. Acórdãos de 2022

No ano de 2022, dos 77 acórdãos analisados, foram 43 acórdãos proferidos em sede de Apelação, 12 em sede de Embargos de Declaração – que não serão analisados -, e 22 em sede de Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃOS DE 2022

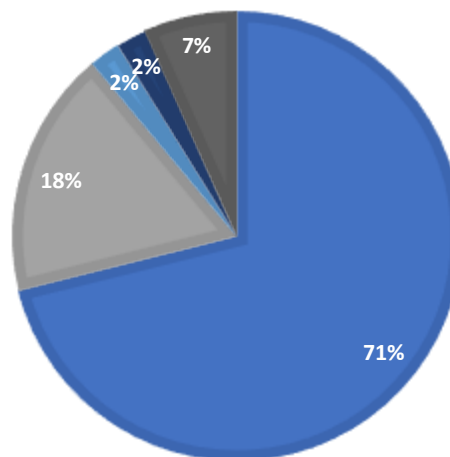
■ Embargos de Declaração ■ Apelações Cíveis ■ Agravo de Instrumento



Em termos temáticos, pode-se dizer que, das 43 Apelações Cíveis, 32 acórdãos foram quase idênticos, proferindo razões muitíssimo parecidas, versando sobre matéria igualmente semelhante – disponibilidade de certos direitos relativos à Fazenda Pública; 5 acórdãos não versaram sobre os negócios jurídicos processuais, apenas tangenciaram o instituto; 3 acórdãos discutiram honorários advocatícios; 1 acórdão tratou de matéria relativa à execução; e 1 acórdão debateu a validade de um negócio jurídico processual.

TEMÁTICA DAS APELAÇÕES CÍVEIS DE 2022

■ Disponibilidade de direitos da Fazenda Pública ■ Não relevantes para o trabalho
■ Validade genérica do negócio jurídico processual ■ Honorários advocatícios



De maneira geral, o TJSP, no que tange ao julgamento das Apelações Cíveis, mostrou-se bastante interventivo. Em se tratando dos acórdãos que versaram sobre honorários advocatícios, o TJSP reconheceu, em todos os 3 acórdãos, que acordos que disponham sobre o montante a ser recebido pelos advogados “*invade matéria inerente ao exercício jurisdicional*”, eis que a valoração do trabalho do advogado é “*atribuição legal do juiz (...) segundo seu juízo discricionário, respeitados os critérios legalmente estabelecidos*”.¹⁵⁷

De igual forma interventiva o TJSP decidiu a respeito dos acórdãos que versaram sobre a disponibilidade dos direitos da Fazenda Pública. De forma breve, e considerando que os acórdãos possuem fundamentos em sua maior parte idênticos, trata-se destes em um único parágrafo. De forma breve, o TJSP entendeu que, a despeito de, no CPC/2015 não mais haver prazo absolutamente peremptório, eis que, por meio do Art. 190, as partes podem flexibilizá-lo, isso não poderia acontecer, eis que, “[e]m termos de *Direito Público, e em especial em Direito Tributário, os direitos da Fazenda são indisponíveis, só podendo o procurador ou advogado de a Fazenda realizar qualquer negociação se expressamente autorizado por lei do respectivo ente público*”¹⁵⁸, razão pela qual inaplicável o Art. 190, do CPC/2015.

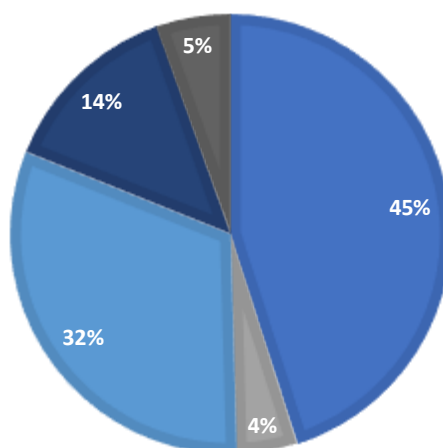
Quanto aos 22 acórdãos proferidos quando do julgamento de Agravos de Instrumento, 3 disseram respeito a questões relativas à execução; 10 não abordaram, no mérito, os negócios jurídicos processuais; 1 versou sobre matéria pericial; 1 tratou sobre honorários advocatícios; e outros 7 versaram sobre matérias diversas.

¹⁵⁷ TJSP, Apelação Cível 1004228-80.2020.8.26.0428, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Cesar Ciampolini, j. 05.10.2022. O mesmo entendimento foi mantido quando do julgamento dos Agravos de Instrumento de 2022, quando, à oportunidade, entendeu-se que os honorários advocatícios diriam respeito a direitos de terceiros de fora do negócio jurídico processual, razão pela qual seria inválido. Nesse sentido, TJSP, Agravo de Instrumento 2222073-79.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 10.11.2022.

¹⁵⁸ TJSP, Apelação Cível 1564659-87.2019.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Eurípedes Faim, j. 29.11.2022.

TEMÁTICA DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE 2022

■ Não relevantes para o trabalho ■ Matéria pericial ■ Outros ■ Execução ■ Honorários advocatícios



Por sua vez, os Agravos de Instrumento possuíam, como visto acima, temática mais abrangente. Tal abrangência, no entanto, não se demonstrou impedimento para que o TJSP ainda se demonstrasse intervencionista nos negócios jurídicos processuais acordados.

A se ter como exemplo, o TJSP assentou que a possibilidade de a demanda tramitar em segredo de justiça não seria matéria possível de acordo por meio de negócio jurídico processual. Entender ao contrário, reputou o TJSP, seria violar o princípio da publicidade, consagrado tanto à CF/88, em seu Art. 5º, inciso LX, quanto ao CPC/2015, nos arts. 8º, 11 e 189.¹⁵⁹ Por essas razões, o negócio jurídico processual em comento foi declarado como inválido.

O TJSP também declarou a invalidade de determinado negócio jurídico processual celebrado, uma vez que dispunha de modo a afastar a aplicação de lei específica, o que sequer se precisa dizer que é vedado¹⁶⁰.

Em uma demanda na qual se discutiu a possibilidade de as partes firmarem “*negócio jurídico processual estabelecendo que para a validade da intimação bastaria o envio de intimação postal ao endereço da devedora*”, o TJSP afirmou, como já foi abordado nesse trabalho, que “*o negócio jurídico processual não pode violar as normas fundamentais do*

¹⁵⁹ Agravo de Instrumento 2151100-02.2022.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 08.08.2022.

¹⁶⁰ TJSP, Agravo de Instrumento 2062328-63.2022.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Milton Carvalho, j. 11.04.2022.

processo”¹⁶¹, razão pela qual seria impossível se passar por cima dos ritos que envolvem a intimação e citação, sob pena de posterior alegação de nulidade da contraparte, o que, diga-se, prejudicaria toda a lógica de economia e celeridade processual, eis que anular-se-ia todos os atos processuais posteriores à citação ou intimação reputada inválida.

Na contramão, no entanto, o TJSP entendeu, quanto aos prazos, que os negócios jurídicos processuais podem versar sobre prazos peremptórios, notadamente em relação à adjudicação, inclusive abreviando-os¹⁶². Reputou como válidos, também, os negócios jurídicos processuais celebrados com o objetivo de aumentar o escopo objetivo e/ou subjetivo da demanda, a despeito de isso ser, via de regra, vedado. Assim, entendeu-se que “[a]s *ampliações objetivas ou subjetivas na ação em curso podem ser aceitas mediante celebração de negócio jurídico processual.*”¹⁶³

3.4.2. Acórdãos de 2023

Feita essa análise dos acórdãos proferidos em 2022, passa-se a analisar os acórdãos proferidos no ano subsequente.

Dos 58 acórdãos que foram proferidos até 01.09.2023, 36 têm sua origem no julgamento de Apelações cíveis, 19 são oriundos de Agravos de Instrumento, e os 3 restantes são frutos do julgamento de Embargos de Declaração.

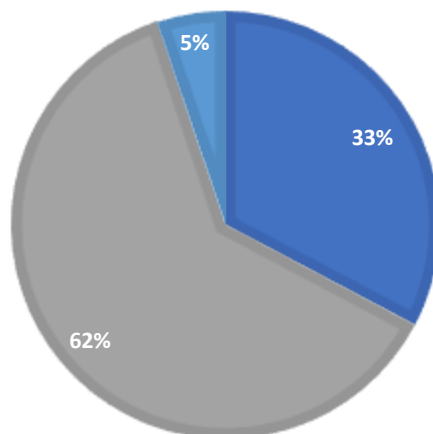
¹⁶¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2028477-33.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. Nuncio Theopilho Neto, j. 31.10.2022.

¹⁶² TJSP, Agravo de Instrumento 2145730-42.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alexandre Marcondes, j. 31.08.2022.

¹⁶³ TJSP, Agravo de Instrumento 2047346-44.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 08.06.2022.

ACÓRDÃOS DE 2023

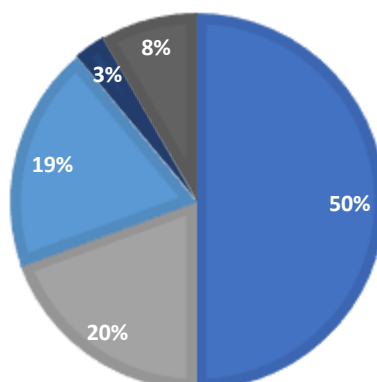
■ Agravos de Instrumento ■ Apelações Cíveis ■ Embargos de Declaração



Quanto às Apelações Cíveis julgadas, 18 acórdãos possuem conteúdo quase integralmente idêntico, assim como ocorreu nas Apelações Cíveis de 2022, tendo todos estes versado sobre disponibilidade de certos direitos relativos à Fazenda Pública; 1 versou sobre noções genéricas de validade do negócio jurídico processual; 3 trataram sobre honorários advocatícios; 7 não trataram do instituto abordado no presente trabalho; e os 7 demais abordaram temas variados (custas judiciais, prazos etc.).

TEMÁTICA DAS APELAÇÕES CÍVEIS DE 2023

■ Disponibilidade de direitos da Fazenda Pública ■ Não relevantes para o trabalho
■ Outros ■ Validade do negócio jurídico processual
■ Honorários advocatícios



Em se tratando de honorários advocatícios, o TJSP manteve, por mais uma vez, seu entendimento de que “o ordenamento jurídico atribui ao magistrado a fixação da honorária de sucumbência, a seu prudente arbítrio e atendidas as diretrizes estabelecidas no art. 85 do CPC.”¹⁶⁴, razão pela qual “[n]ão há como, de antemão, as partes determinarem qual o valor justo devido”¹⁶⁵. Em outra oportunidade, frisou que “a fixação de honorários advocatícios de sucumbência é atributo do magistrado e, assim, deve observar estritamente os limites e condições legais de sua aplicação.”¹⁶⁶

Em curioso acórdão, o TJSP assentou a possibilidade de reconhecimento de celebração de negócio jurídico processual tácito para a dispensa da prova pericial, quando, por exemplo, as partes “na inicial e na contestação, apresentarem pareceres técnicos sobre as questões de fato e de direito”.¹⁶⁷

Ressalte-se, por último, que o TJSP reconheceu, como fez no ano de 2022, que, muito embora o CPC/2015 não traga mais consigo prazos absolutamente peremptórios, eis que flexíveis por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, essa flexibilidade não existe “[e]m termos de Direito Público, e em especial em Direito Tributário, os direitos da Fazenda são indisponíveis, só podendo o procurador ou advogado de a Fazenda realizar qualquer negociação se expressamente autorizado por lei do respectivo ente público”.¹⁶⁸

Dos 18 Agravos de Instrumento analisados, 11 se mostraram irrelevantes para fins deste trabalho, seja porque não versaram sobre o instituto ora analisado, seja porque, quando o fizeram, fizeram de forma superficial, sem analisar o mérito do negócio jurídico processual; 4 trataram de honorários advocatícios; 2 dispuseram sobre questões atinentes à execução; e o último tratou sobre a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual sem a presente de advogado.

¹⁶⁴ TJSP, Apelação Cível 1000274-04.2022.8.26.0348, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 16.06.2023.

¹⁶⁵ TJSP, Apelação Cível 1008603-05.2022.8.26.0348, 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Carlos Ferreira Alves, j. 21.06.2023.

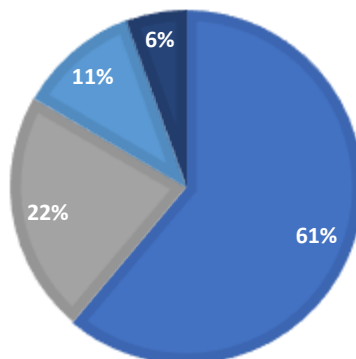
¹⁶⁶ TJSP, Apelação Cível 1009722-98.2022.8.26.0348, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 08.08.2023.

¹⁶⁷ TJSP, Apelação Cível 1001586-51.2019.8.26.0079, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Claudia Menge, j. 14.04.2023.

¹⁶⁸ É o entendimento exarado, mas não somente, na Apelação Cível 1502928-86.2018.8.26.0269, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Eurípedes Faim, j. 27.03.2023; Apelação Cível 1502651-18.2021.8.26.0123, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Eurípedes Faim, j. 15.03.2023; e Apelação Cível 1502816-65.2021.8.26.0123, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Eurípedes Faim, j. 30.01.2023.

TEMÁTICA DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE 2023

- Não relevantes para o trabalho
- Honorários advocatícios
- Execução
- Celebração de negócio jurídico processual sem advogado



Ao contrário do ocorrido no ano anterior, os Agravos de Instrumento se mostraram menos variados em termos temáticos. No entanto, o TJSP manteve sua postura, de certo modo, intervencionista.

A se ter como exemplo, o TJSP, ao julgar a validade de negócios jurídicos processuais que dispunham sobre honorários advocatícios, dispôs que essa matéria “*está fora do âmbito negocial das partes*”¹⁶⁹; e que “*o arbitramento da verba em questão é de exclusiva competência do magistrado, não cabendo, inclusive, negócio jurídico processual sobre a matéria*”¹⁷⁰. Apenas quando se tratou de preferência para recebimento dos honorários advocatícios, o TJSP entendeu válido o negócio jurídico processual que possibilitou que o “*causídico receba seu crédito (referente aos honorários advocatícios) em primeiro lugar*”.¹⁷¹

Em outro caso, o TJSP amplamente prestigiou a autonomia privada das partes, desta vez envolvendo negócio jurídico processual que dispunha sobre a renúncia de um devedor à impenhorabilidade de parte de seu salário. À hipótese, o TJSP reconheceu que o negócio

¹⁶⁹ TJSP, Agravo de Instrumento 2202206-66.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, j. 25.08.2023.

¹⁷⁰ TJSP, Agravo de Instrumento 2112803-86.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Vicentini Barroso, j. 05.06.2023.

¹⁷¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2028068-23.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 27.04.2023.

jurídico processual não estava maculado com qualquer nulidade, e que “o acordo foi homologado e o devedor sequer alegou a abusividade da cláusula que tratou da impenhorabilidade, tampouco ajuizou ação buscando a anulação do acordo, sem que se possa, de ofício, reputar inválida a manifestação da vontade.”¹⁷².

Por último, destaca-se que, no mesmo ano em que foi proferido acórdão em sede de Apelação Cível reputando como possível a celebração de negócios jurídicos processuais tácitos, foi proferido, em sede de Agravo de Instrumento, acórdão rigorosamente contrário a esse entendimento. No caso¹⁷³, o TJSP entendeu que “*pleitos individuais que, ocasionalmente, resguardam alguma convergência*”, na ausência de “*ajuste ou convenção*”, não pode implicar no entendimento de haver sido celebrado um negócio jurídico processual em uma modalidade tácita.

¹⁷² TJSP, Agravo de Instrumento 2122290-80.2023.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Pedro Baccarat, j. 29.06.2023.

¹⁷³ TJSP, Agravo de Instrumento 2228886-25.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. J. B. Franco de Godoi, j. 08.02.2023.

CONCLUSÃO

Ao começo, fez-se uma análise que, perpassando parte das constituições federais brasileiras, bem como os mais relevantes diplomas processuais já adotados pelo ordenamento jurídico pátrio, pôde demonstrar como, ao longo da história, sempre se buscou a expansão e materialização da autonomia da vontade privada, mesmo que, em alguns períodos, tenha ela sido posta em xeque, como quando, por exemplo, sob a luz do publicismo, assentou-se que a figura do magistrado seria central e que, para tanto, sua vontade impunha-se sobre à vontade das partes.

Mais recentemente, notadamente com o Código de Processo Civil de 2015, o prestígio à autonomia da vontade privada viu-se traduzido pela inserção de uma cláusula geral de modificação processual, prevista no Art. 190 do mesmo diploma processual. Aplicando-o, as partes passaram a poder, agora respaldadas por previsão expressa, acordar sobre seus ônus, poderes, faculdades, deveres processuais, desde que sejam matérias passíveis de autocomposição, bem como sobre o procedimento judicial em si.

No entanto, essa liberdade não se viu consagrada irrestritamente. Ao contrário, permitiu-se, no parágrafo único do dispositivo em comento, que o magistrado, de ofício ou mediante provocação de qualquer uma das partes, controle a validade dos negócios jurídicos processuais celebrados pelas partes.

Nessa toada, a doutrina partiu a traçar diversos limites para os negócios jurídicos processuais, dentre os quais, em maior destaque: a disponibilidade do direito material objeto do acordo, o equilíbrio das partes e a paridade de armas, a observância das normas fundamentais do processo, a capacidade das partes, e a extensão do negócio jurídico processual, isto é, não poderão ser objeto de acordo direitos de terceiros.

Além disso, para além dos limites delimitados pelo CPC/2015, o Código Civil também apresenta requisitos de validade que deverão ser cumpridos, para que o negócio jurídico processual possa, ao fim, ser tido como válido, o que demanda a obediência ao disposto nos arts. 104 e 106 do Código Civil.

Passando-se à jurisprudência, almejou-se, a princípio, por uma análise da jurisprudência recente do STJ, TJRJ e TJSP, responder a duas principais perguntas: sob qual fundamento o Poder Judiciário optou por intervir – ou não - nos negócios jurídicos processuais pelas partes celebrados; e se essas intervenções por parte do Poder Judiciário estão em consonância com os limites traçados pela doutrina, ou se, até mesmo, eles próprios estabelecem outros limites que devem ser considerados.

De antemão, diga-se que não passou despercebido, sobretudo pelos acórdãos proferidos pelo STJ, que há, ao menos por parte das instâncias superiores, um reconhecimento de que as partes podem, em comum acordo, fazer-se valer da cláusula geral de modificação processual, prevista no Art. 190 do CPC/2015, e que esses negócios jurídicos processuais devem ser, até onde possível, ser respeitados.

Quanto à primeira pergunta, pode-se notar que os Tribunais, de maneira geral, a despeito de intervenientes, não fogem ao que se poderia, a princípio, esperar: intervém, mormente, quando estes desrespeitam os requisitos necessários à sua validade ou existência. Para assim concluir, basta que se repare como em boa parte dos julgados trazidos ao presente trabalho, nos quais os Tribunais optaram por intervir, havia negociações sobre direitos que afetariam direitos de terceiros estranhos aos negócios jurídicos processuais, ou, ainda, havia disposições que afetavam prerrogativas do magistrado. Por outro lado, em casos em que se discutiu, por exemplo, cláusula de eleição de foro, os Tribunais tenderam a ser menos atuantes.

Em relação à segunda pergunta, e no recorte estabelecido pelo presente trabalho, pode-se concluir que os Tribunais pátrios não traçaram novos limites aos negócios jurídicos processuais. Respeitaram, assim, o que a melhor doutrina dispõe a respeito.

Foi, partindo de uma análise histórica, para então uma teórica e, ao fim, prática, que se buscou, no presente trabalho, analisar o instituto dos negócios jurídicos processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **A Jurisdição na perspectiva publicista e privatista em países que adotam o modelo civil law no contexto da solução de demandas individuais de massa.** Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011, p. 267.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1891.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Os Novos Rumos do Processo Civil Brasileiro.** Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas: Rio de Janeiro, 1985.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, por Alfredo Buzaid.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 1973. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.html. Último acesso em 12.08.2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 15.08.2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto do Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 12.08.2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 15.08.2023.

BRASIL. [Constituição Federal de (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5. out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12.08.2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convencções processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **Negócios Processuais – Neoprivatismo ou Democracia Processual?** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 58, out./dez. 2015.

CHALOUB, Luisa Monteiro. **O Negócio Jurídico Processual na Execução**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4.

COUCEIRO, Julio Cezar da Silveira. **Negócio Jurídico Processual: Limites entre Publicismo e Privatismo**. Revista Juris UniToledo. São Paulo, v. 02, n. 03, p. 101-114, jul./set. 2017.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Resolução de disputas on line e desjudicialização** in., DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.) Inovações no sistema de Justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 07.10.2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Os Três modelos de Direito Processual: Inquisitivo, Dispositivo e Cooperativo**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, vol. 1, 17ª ed – Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil**, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. Revista Brasileira da Advocacia 2016 RBA Vol. 1 (abril – junho, 2016).

DIDIER JR, Fredie, e CABRAL, Antônio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 67, jan./mar. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. 2, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. **Negócio Jurídico Processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

FUX, Luiz. FUX, Rodrigo. **O Novo Código de Processo Civil à Luz das Lições de José Carlos Barbosa Moreira, um Gênio para Todos os Tempos**. Revista da EMERJ, v. 20, n. 1, p. 22-38, Janeiro/Abril. Rio de Janeiro, 2018

GESTEIRA, Luiz André Maia Guimarães. **A Guerra Fria e as ditaduras militares na América do Sul**. ScientiaPlena, 10 (12), 2014. Disponível em <https://www.scientiaplenu.org.br/sp/article/view/2062>.

GODINHO, Robson Renault. **A Autonomia das Partes e os Poderes do Juiz Entre o Privatismo e o Publicismo do Processo Civil Brasileiro**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./ dez. 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 1a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1959.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 1 – Parte Geral, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HATOUM, Nida Saleh e BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo, 2016, Vol. 260, Outubro/2016.

JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR. **Negócios jurídicos materiais e processuais - Existência, validade e eficácia - Campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais**. Revista de Processo 2015, vol. 244, de junho de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHARDT, Sérgio, MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. II. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. Saraiva, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **A colaboração como modelo e como princípio no processo civil.** Revista de processo comparado. vol. 2/2015. jul – dez. 2015, p. 83 – 97.

MITIDIERO, Daniel. **Princípio da colaboração.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/206/edicao-1/principio-da-colaboracao>. Acesso em 29/7/2020.

MONTEIRO NETO, João Pereira. **Análise Comparativa das Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil Brasileiros.** In: Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo; Daniel Guimarães Zveibil; Luiz Dellore; Júlio César Bueno; Marco Antonio Perez de Oliveira. (Org.). **Direito Processual Civil Contemporâneo: Estudos em Homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues.** 1ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

MULLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica.** Tese [Doutorado em Direito]. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Os negócios jurídicos processuais,** 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

NUNES, Dierle José Coelho. PICARDI, Nicola. **O Código de Processo Civil Brasileiro Origem, formação e projeto de reforma.** Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.

PUGLIESE, William Soares; e PESSOA, Thiago Simões. **Os Negócios Processuais Probatórios e suas Limitações.** Revista de Processo, vol. 314/2021, Abril, 2021.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Consolidação das leis do processo civil: commentada pelo Conselheiro Dr. Antônio Joaquim Ribas; com a colaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas.** Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879.

ROOT, Elihu. Public Service by the Bar. Report, American Bar Association, 1916, 363-464 apud BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939.

Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

SILVA, João Carlos Jarochiski. **Análise histórica das Constituições brasileiras**. ponto-e-vírgula, 10. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 2001.

SUNDERLAND, Edson R. apud BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: vol. Único** – 11a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, Paulo Sandoval; OLIVEIRA, Artur Almenara Merlo Emmerich; e GUSELLA, Gabriela Azeredo. **A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 61. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VERSIANI, Maria Helena. **Uma República na Constituinte (1985-1988)**. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 30, nº 60, 2010.

WILLOUGHBY, W. L. Principles of Judicial Administration, p. 45 e 457 apud BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, por Francisco Campos**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 1939. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Último acesso em 12.08.2023.

ANEXO A – ACÓRDÃOS COLETADOS

| Tribunal | Recurso | Órgão Julgador | Relator | Data do Julgamento |
|-----------------|--|---|---------------------------------------|-------------------------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1009722- 98.2022.8.26.0348 | 28ª Câmara de Direito Privado | Des. Berenice Marcondes César | 08.08.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1000262- 94.2021.8.26.0260 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. Alexandre Lazzarini | 19.07.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1000115- 80.2023.8.26.0201 | 22ª Câmara de Direito Privado | Des. Hélio Nogueira | 14.07.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1002599- 04.2019.8.26.0009 | 24ª Câmara de Direito Privado | Des. Salles Vieira | 13.07.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1008603- 05.2022.8.26.0348 | 2ª Câmara de Direito Privado | Des. José Carlos Ferreira Alves | 21.06.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1125054- 81.2022.8.26.0100 | 15ª Câmara de Direito Privado | Des. Achile Alesina | 26.06.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1000274- 04.2022.8.26.0348 | 2ª Câmara de Direito Privado | Des. Hertha Helena de Oliveira | 16.06.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1061854- 23.2017.8.26.0053 | 4ª Câmara de Direito Público | Des. Osvaldo Magalhães | 05.06.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1073443- 60.2020.8.26.0100 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Alexandre Lazzarini | 10.05.2023 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|------------------------------------|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1001586- 51.2019.8.26.0079 | 34ª Câmara de Direito Privado | Des. Claudia Menge | 14.04.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1005610- 98.2020.8.26.0011 | 12ª Câmara de Direito Privado | Des. Sandra Galhardo Esteves | 14.04.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1501665- 58.2018.8.26.0547 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 13/04/2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502382- 76.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 12.04.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503230- 63.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502928- 86.2018.8.26.0269 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 27.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502651- 18.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 15.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502230- 28.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 15.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503603- 94.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 15.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1501089- 71.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 13.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503643- 76.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 15.02.2023 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|------------------------|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1503721- 70.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 15.02.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1504035- 16.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 08.02.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1500714- 70.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502816- 65.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502269- 25.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503579- 66.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503667- 07.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 26.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502664- 17.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 26.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503928- 69.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 26.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503395- 13.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 26.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1002442- 43.2020.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 26.01.2023 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|---|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1009889- 88.2019.8.26.0100 | 12ª Câmara de Direito Privado | Des. Alexandre David Malfatti | 17.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1004613- 29.2020.8.26.0266 | 19ª Câmara de Direito Privado | Des. Nuncio Theophilo Neto | 14.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1110468- 39.2022.8.26.0100 | 31ª Câmara de Direito Privado | Des. Adilson de Araujo | 09.01.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1037150- 86.2022.8.26.0564 | 33ª Câmara de Direito Privado | Des. Ana Lucia Romanhole Martucci | 30.03.2023 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503026- 19.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 16.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503385- 66.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 14.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503391- 73.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 14.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503405- 57.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 14.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1504055- 07.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 14.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503455- 83.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 14.12.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|------------------------|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1001781- 52.2018.8.26.0279 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 14.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503398- 65.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 06.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502188- 76.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 06.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503155- 24.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 06.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503123- 19.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 06.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502258- 93.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 06.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503685- 28.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 05.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503997- 04.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 05.12.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1622840- 81.2019.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1578529- 39.2018.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502166- 18.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|------------------------|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1624709- 79.2019.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1508469- 55.2020.8.26.0132 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1532509- 58.2016.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1523419- 55.2018.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503067- 43.2019.8.26.0547 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1508871- 39.2020.8.26.0132 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 30.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1602359- 97.2019.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1564659- 87.2019.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1508960- 62.2020.8.26.0132 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1508595- 08.2020.8.26.0132 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1502852- 10.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|---|------------------------------------|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1541159- 94.2016.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1569829- 45.2016.8.26.0224 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503313- 79.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1503984- 05.2021.8.26.0123 | 15ª Câmara de Direito Público | Des. Eurípedes Faim | 29.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1011060- 28.2020.8.26.0009 | 30ª Câmara de Direito Privado | Des. Maria Lucia Pizzotti | 18.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1101915- 37.2021.8.26.0100 | 14ª Câmara de Direito Privado | Des. César Zalaf | 10.11.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 0000569- 34.2021.8.26.0529 | 10ª Câmara de Direito Privado | Des. J.B. Paula Lima | 19.10.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1004228- 80.2020.8.26.0428 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. César Ciampolini | 05.10.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1002807- 93.2019.8.26.0168 | 29ª Câmara de Direito Privado | Des. Fabio Tabosa | 30.08.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1015350- 62.2020.8.26.0114 | 7ª Câmara de Direito Privado | Des. Ademir Modesto de Souza | 27.07.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|---|---|------------|
| TJSP | Apelação Cível n. 1011562- 67.2016.8.26.0506 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. César Ciampolini | 11.07.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1106505- 57.2021.8.26.0100 | 27ª Câmara de Direito Privado | Des. Rogério Murillo Pereira Cimino | 28.03.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1115829- 47.2016.8.26.0100 | 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. Ricardo Negrão | 28.01.2022 |
| TJSP | Apelação Cível n. 1001119- 70.2021.8.26.0445 | 12ª Câmara de Direito Privado | Des. Castro Figliolia | 22.02.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2217455- 57.2023.8.26.0000 | 18ª Câmara de Direito Privado | Des. Sergio Gomes | 31.08.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2202206- 66.2023.8.26.0000 | 37ª Câmara de Direito Privado | Des. José Tarciso Beraldo | 25.08.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2138668- 14.2023.8.26.0000 | 12ª Câmara de Direito Privado | Des. Sandra Galhardo Esteves | 01.08.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2180545- 31.2023.8.26.0000 | 24ª Câmara de Direito Privado | Des. Salles Vieira | 31.07.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. | 34ª Câmara de Direito Privado | Des. L. G. Costa Wagner | 29.07.2023 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|---------------------------------------|------------|
| | 2269622- 85.2022.8.26.0000 | | | |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2178745- 65.2023.8.26.0000 | 27ª Câmara de Direito Privado | Des. Celina Dietrich Trigueiros | 29.07.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2074095- 64.2023.8.26.0000 | 6ª Câmara de Direito Privado | Des. Costa Netto | 27.07.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2154916- 55.2023.8.26.0000 | 19ª Câmara de Direito Privado | Des. Nuncio Theophilo Neto | 18.07.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2059925- 24.2022.8.26.0000 | 17ª Câmara de Direito Privado | Des. João Batista Vilhena | 05.07.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2122290- 80.2023.8.26.0000 | 36ª Câmara de Direito Privado | Des. Pedro Baccarat | 29.06.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2112803- 86.2023.8.26.0000 | 15ª Câmara de Direito Privado | Des. Vicentini Barroso | 05.06.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2235252- 80.2022.8.26.0000 | 25ª Câmara de Direito Privado | Des. Hugo Crepaldi | 18.05.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. | 12ª Câmara de Direito Privado | Des. Sandra Galhardo Esteves | 27.04.2023 |

| | | | | |
|-------------|--|---|--------------------------------------|------------|
| | 2028068- 23.2023.8.26.0000 | | | |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2087232- 16.2023.8.26.0000 | 33ª Câmara de Direito Privado | Des. Sá Moreira de Oliveira | 26.04.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2300488- 76.2022.8.26.0000 | 33ª Câmara de Direito Privado | Des. Sá Duarte | 03.04.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2064799- 18.2023.8.26.0000 | 10ª Câmara de Direito Público | Des. Teresa Ramos Marques | 31.03.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2020611- 37.2023.8.26.0000 | 20ª Câmara de Direito Privado | Des. Correia Lima | 21.03.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2228833- 78.2021.8.26.0000 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. Jane Franco Martins | 15.02.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2228886- 25.2022.8.26.0000 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. J. B. Franco de Godoi | 08.02.2023 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2219885- 16.2022.8.26.0000 | 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. Grava Brazil | 29.11.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. | 7ª Câmara de Direito Privado | Des. José Rubens Queiroz Gomes | 10.11.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|---|---|------------|
| | 2222073- 79.2022.8.26.0000 | | | |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2028477- 33.2022.8.26.0000 | 19ª Câmara de Direito Privado | Des. Nuncio Theophilo Neto | 31.10.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2243320- 87.2020.8.26.0000 | 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. Maurício Pessoa | 25.10.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 3006711- 04.2022.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Público | Des. Carlos von Adamek | 25.10.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2074847- 70.2022.8.26.0000 | 27ª Câmara de Direito Privado | Des. Rogério Murillo Pereira Cimino | 11.10.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2200635- 94.2022.8.26.0000 | 4ª Câmara de Direito Público | Des. Osvaldo Magalhães | 19.09.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2281335- 91.2021.8.26.0000 | 11ª Câmara de Direito Público | Des. Aroldo Viotti | 06.09.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2145730- 42.2022.8.26.0000 | 1ª Câmara de Direito Privado | Des. Alexandre Marcondes | 31.08.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. | 26ª Câmara de Direito Privado | Des. Maria de Lourdes Lopez Gil | 08.08.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|---|---|------------|
| | 2151100- 02.2022.8.26.0000 | | | |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2135282- 10.2022.8.26.0000 | 23ª Câmara de Direito Privado | Des. Hélio Nogueira | 28.07.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2291912- 31.2021.8.26.0000 | 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial | Des. Alexandre Lazzarini | 29.06.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2047346- 44.2022.8.26.0000 | 27ª Câmara de Direito Privado | Des. Rogério Murillo Pereira Cimino | 08.06.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2076289- 71.2022.8.26.0000 | 20ª Câmara de Direito Privado | Des. Rebello Pinho | 06.06.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2254317- 95.2021.8.26.0000 | 27ª Câmara de Direito Privado | Des. Rogério Murillo Pereira Cimino | 27.05.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 3002802- 51.2022.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Público | Des. Carlos von Adamek | 23.05.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 3002565- 17.2022.8.26.0000 | 2ª Câmara de Direito Público | Des. Carlos von Adamek | 11.05.2022 |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. | 36ª Câmara de Direito Privado | Des. Milton Carvalho | 11.04.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|----------------------------------|--|------------|
| | 2062328- 63.2022.8.26.0000 | | | |
| TJSP | Agravo de Instrumento n. 2279868- 77.2021.8.26.0000 | 22ª Câmara de Direito Privado | Des. Alberto Gosson | 24.02.2022 |
| STJ | Recurso Especial n. 1.924.452/SP | 3ª Turma | Min. Ricardo Villas Bôas Cueva | 04.10.2022 |
| STJ | Recurso Especial n. 1.362.038/SP | 4ª Turma | Min. Raul Araújo | 25.05.2022 |
| STJ | Recurso Especial n. 1.361.869/SP | 4ª Turma | Min. Raul Araújo | 25.05.2022 |
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0024769- 67.2023.8.19.0000 | 22ª Câmara de Direito Privado | Des. Sônia de Fátima Dias | 18.07.2023 |
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0013011- 91.2023.8.19.0000 | 22ª Câmara de Direito Privado | Des. Celso Silva Filho | 02.08.2023 |
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0006062- 51.2023.8.19.0000 | 8ª Câmara de Direito Privado | Des. Márcia Ferreira Alvarenga | 04.04.2023 |
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0045065- 81.2021.8.19.0000 | 11ª Câmara de Direito Privado | Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres | 17.02.2022 |
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0005015- 76.2022.8.19.0000 | 23ª Câmara Cível | Des. Celso Silva Filho | 26.04.2022 |

| | | | | |
|-------------|--|-------------------------------|--|------------|
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0088591-98.2021.8.19.0000 | 23ª Câmara Cível | Des. Sônia de Fátima Dias | 13.04.2022 |
| TJRJ | Agravo de Instrumento n. 0005773-21.2023.8.19.0000 | 1ª Câmara de Direito Público | Des. Edson Vasconcelos | 20.06.2023 |
| TJRJ | Apelação Cível n. 0016599-08.2021.8.19.0023 | 22ª Câmara de Direito Privado | Des. Celso Silva Filho | 28.02.2023 |
| TJRJ | Apelação Cível n. 0016694-74.2021.8.19.0205 | 9ª Câmara de Direito Privado | Des. Alexandre Freitas Câmara | 08.05.2023 |
| TJRJ | Apelação Cível n. 0000658-83.2021.8.19.0066 | 6ª Câmara Cível | Des. Inês da Trindade Chaves de Melo | 01.03.2023 |
| TJRJ | Apelação Cível n. 0014779-64.2019.8.19.0203 | 14ª Câmara Cível | Des. Francisco de Assis Pessanha Filho | 24.03.2022 |
| TJRJ | Apelação Cível n. 0024281-46.2018.8.19.0208 | 25ª Câmara Cível | Des. Marianna Fux | 10.02.2022 |